



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO
EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA
COORDENAÇÃO GERAL - SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA MDO

**ORIENTAÇÕES NORMATIVAS DAS CONSULTORIAS JURÍDICAS DA UNIÃO
NOS ESTADOS E DA CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO MUNICÍPIO
DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS ÀS QUAIS A E-CJU/SSEM MANIFESTA
ADESÃO**

(Art. 10, § 3º, da Portaria AGU nº 14, de 23 de janeiro de 2020)

CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO CEARÁ

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-CE S/N, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Para a prestação do serviço de assistência médico-hospitalar, é possível a utilização do credenciamento, destinado a formar um cadastro de potenciais prestadores de serviços, que poderão ser contratados por inexigibilidade de licitação, conforme artigo 25 da Lei nº 8.666, de 1993, observando-se as diretrizes do Acórdão TCU nº 656/1995-Plenário.

A opção pela vigência do edital de credenciamento pelo prazo de até 60 (sessenta) meses constitui juízo de conveniência e oportunidade do gestor público, com amparo no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

A opção pela previsão de cláusula de prorrogação contratual por até 60 (sessenta) meses, com base no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1998, desde que atrelada à vigência do edital, constitui juízo de conveniência e oportunidade do gestor público.

CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO EM MINAS GERAIS

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU- Nº 01, DE 17 DE MARÇO DE 2009

ATIVIDADES ROTINEIRAS NÃO SE CARACTERIZAM COMO AÇÃO GOVERNAMENTAL. Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não se aplica o art. 16 da LRF quando a despesa não se referir a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Não se considera ação governamental a despesa destinada ao custeio de atividades rotineiras e habituais dos órgãos federais, ainda que haja aumento no custo de tais atividades, em virtude de sua expansão ou aperfeiçoamento.

Referência:

Acórdãos 883/2005 e 107/2007 - Plenário – TCU

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 02, DE 17 DE MARÇO DE 2009

DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. VERIFICADA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, É PODER-DEVER DO ADMINISTRADOR A CONTRATAÇÃO DIRETA NOS TERMOS DO ART. 24, IV DA LEI 8666/1993, SEM PREJUÍZO DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, EM CASO DE INCÚRIA ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO nº 1876/2007 – PLENÁRIO DO TCU.

- Considera-se situação de emergência toda aquela que põe em perigo ou causa dano à segurança, à saúde ou à incolumidade de pessoas ou bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências do Poder Público para debelar ou minorar suas conseqüências lesivas;
- A emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obras, serviços e compras na forma prevista no Art. 24, IV da Lei 8666/1993, relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado;
- Caso a emergência decorra de falta de planejamento, é necessária a abertura de sindicância investigativa para apuração das causas da falha administrativa, devendo o eventual responsável responder pela incúria, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;
- A apuração da ausência de planejamento e a dispensa de licitação devem ser tratadas em procedimentos distintos. Incorrerá em duplo erro o administrador que, diante da situação de iminente perigo, não adotar as situações emergenciais recomendáveis, ainda que a emergência tenha sido causada por incúria administrativa.

Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1414-2008-ASTS;

Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG nº: 215/2008; 995/2008; 1226/2008; 1275/2008.

Art. 24, IV da Lei 8666/1993.

Acórdãos nº 1876/2007 – Plenário do TCU

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 03, DE 17 DE MARÇO DE 2009

TERMO ADITIVO DE CONTRATO VISANDO ACRÉSCIMO SUPERIOR A 25% (Art. 65, §1º, da lei nº 8.666/1993). Em caso de contratação direta fundada em INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (Art. 25 da lei

nº 8.666/1993), respeitado o art. 3º da Lei 8666/1993, é possível o acréscimo, desde que conste justificativa expressa, observando-se os princípios da economicidade e da eficiência. Face à inviabilidade de competição, é desnecessária a realização de novo procedimento de inexigibilidade de licitação idêntico ao que deu origem à contratação que se pretende aditar, alterando-se apenas o valor do objeto da contratação.

Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1434-2008-MRAK;
Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG nº: 1116/2007; 1212/2007; 1011/2008;
Art. 65, §1º c/c arts.3º e 25 da Lei 8666/1993.
Acórdãos nº 287/2005 e 01/2006 – Plenário do TCU (Pr. da Eficiência)

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 07, DE 17 DE MARÇO DE 2009

APROVAÇÃO JURÍDICA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 38 DA LEI 8666/93.

1 - Face à sua autonomia técnica, o advogado responsável pela aprovação de procedimento licitatório, dispensas e inexigibilidades de licitação e demais hipóteses de contratos, convênios e ajustes celebrados pela Administração Pública Federal, pode determinar a regular instrução do feito previamente à sua aprovação, ou optar pela aprovação condicionada ao cumprimento de recomendações constantes de seu parecer.

2 - Caso o parecerista opte pela aprovação condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização do procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento era requisito do ato de aprovação.

Fonte:

PARECER Nº AGU/CGU/NAJ/MG-874/2008-MACV

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 08, DE 17 DE MARÇO DE 2009

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT.

Contrato de Adesão de natureza predominantemente privada, equiparando-se a União a qualquer outro usuário (Parecer GQ-170). Impossibilidade de imposição de cláusulas exorbitantes em favor da União no contrato de prestação de serviços postais. Interpretação do art. 62, §3º, da Lei 8.666/93.

Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-0864/2008-ASTS;
Decisão 537/1999 – Plenário do TCU;
Parecer GQ-170 de 06/11/1998.

Observação

Nos contratos de adesão para prestação de serviço público, a Administração Pública não age com prerrogativas típicas de Poder Público, colocando-se na posição de qualquer outro consumidor do serviço. Esse, aliás, é o entendimento do TCU sobre o tema, a exemplo da Decisão nº 537/1999-Plenário.

Ocorre que, especificamente no caso da EBCT, foram acordadas algumas alterações no contrato de adesão padrão fornecido pela empresa, resultado da conciliação travada na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, e que originou o Termo de Conciliação CCAF/CGU/AGU nº 21/2010-APS-PBB.

No referido termo, restou ajustado que algumas previsões contratuais fossem suprimidas pela ECT nos contratos celebrados com a Administração Pública Federal, tais como a atualização monetária em caso de atraso de pagamento, a exceção do contrato não cumprido em desfavor da pessoa de direito público, exigência de cota mínima, rescisão por mera vontade dos Correios etc.

Desta feita, é possível que ao menos as modificações que foram convencionadas no referido Termo de Conciliação tenham seu cumprimento exigido.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 09, DE 17 DE MARÇO DE 2009

(Alterada em 08/11/2011)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT.

A contratação da EBCT para prestação dos serviços postais prestados em regime de monopólio, nos termos do “caput” do Art. 9º da Lei 6.538/1978 deve ocorrer por inexigibilidade de licitação.

São considerados serviços postais objeto de monopólio, o SEDEX, PAC ou qualquer outra forma de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, desde que seu conteúdo os enquadre como um dos seguintes serviços do art. 9º da Lei 6.538/1978:

- Carta: objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário – Art. 47 da Lei 6.538/1978;

- Cartão-postal: objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço – Art. 47 da Lei 6.538/1978;

- Correspondência agrupada: reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, ou seja, enquadrado como carta ou cartão-postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes – Art. 47 da Lei 6.538/1978.

A pesquisa de mercado junto a outros prestadores do serviço é desnecessária para contratação de serviços postais abrangidos pelo monopólio (§2º do Art. 9º da Lei 6.538/1978), bastando a juntada aos autos da tabela oficial de preços da EBCT, pertinente ao objeto da contratação.

Referências:

Arts. 24, VIII e 25 da Lei 8666/93;

Acórdão 2182/2007 Plenário do TCU;

Art. 9º da Lei n.º 6.538, de 22 de junho de 1978.

Termo de conciliação nº CCAF-CGU-AGU-APS-PBB 21/2010

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 10, DE 17 DE MARÇO DE 2009

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. Impossibilidade de contratação de empresa franqueada nos termos do art. 1º, §1º da Lei 11.668/2008 com fundamento em dispensa ou inexigibilidade de licitação. A contratação direta só é viável para contratos firmados com a própria EBCT,

uma vez que as suas franquias, com CNPJ distinto, não são as titulares do monopólio do Art. 9º da Lei 6.538/1978 e são unidades terceirizadas, não se caracterizando como órgão ou entidade da Administração Pública para os fins do art. 24,VIII da Lei 8666/93.

Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-0864/2008-ASTS;

Acórdão 2182/2007 – Plenário do TCU;

Arts. 24, VIII e 25 da Lei 8666/93;

Art. 1º, §1º da Lei 11.688, de 02 de maio de 2008.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 11, DE 17 DE MARÇO DE 2009

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE DO §1º ART. 2º da LEI 10.192/01 – CONFUSÃO TERMINOLÓGICA – COMPENSAÇÃO FINANCEIRA – HIPÓTESES DIVERSAS – VEDAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CASO DE ATRASO DE PAGAMENTO

1. As alíneas “c” e “d”, do inciso XIV, do art. 40, da Lei nº 8.666/93 tratam de hipóteses diferentes. A alínea “c” faz referência ao critério de atualização financeira, que nada mais é do que a correção monetária incidente entre a data do adimplemento da obrigação e o efetivo pagamento. A compensação financeira referida na alínea “d” se refere expressamente aos casos de atrasos de pagamento, quando deverá ser prevista a forma de ressarcir o contratado pelo inadimplemento injustificado e ocasionado exclusivamente por culpa da Administração.

2. Após o advento do Plano Real não é mais cabível a previsão do critério de atualização financeira da alínea “c”, do inciso XIV, do art. 40, da Lei nº 8.666/93, mas somente a estipulação de correção monetária no caso de reajuste do valor de contrato com prazo de duração igual ou superior a um ano (§8º, art. 65, Lei nº 8.666/93).

3. É vedada a incidência de correção monetária nos casos de atrasos de pagamento ocasionados por culpa exclusiva da Administração (Acórdão nº 1.334/2002 – TCU).

4. A compensação financeira da alínea “d”, do inciso XIV, do art. 40, da Lei nº 8.666/93, deve estar prevista nos editais e contratos da Administração, sob a forma de juros de mora ou multa, podendo ser utilizada a redação do item nº5, do ANEXO XI da IN nº 05/2017-MPDG, desde que corrigida a expressão “atualização financeira”.

Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-0056/2009-PPM

Arts. 1º, 2º, 3º e 15, da Lei nº 10.192/2001; arts. 5º e 10, do Decreto nº 1.110/1994; alíneas “c” e “d”, do inciso XIV, do art. 40, da Lei nº 8.666/93;

Acórdãos nº 1.334/2002 e nº 1.685/2008 – Plenário do TCU.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 18, DE 17 DE MARÇO DE 2009

(Revisada em 07/04/2009 e em 28/02/2013)

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL POR MAIS 1 (UM) ANO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15, § 3º, III DA LEI 8.666/93

Considerando-se o art. 12, *caput* do Decreto nº 7.892/2013 e o art. 15, §3º, III da Lei 8.666/93, não é possível que a ata de registro de preços tenha vigência superior a um ano, consideradas eventuais prorrogações.

Referências:

Orientação Normativa AGU Nº19, de 1º de abril de 2009.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº CJU/MG 20, DE 17 DE MARÇO DE 2009

SERVIÇO DE IMPRESSÃO CORPORATIVA OU “OUTSOURCING” DE IMPRESSÃO. LOCAÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA PARA IMPRESSÃO, DIGITALIZAÇÃO E REPROGRAFIA. DISTINÇÃO. APLICAÇÃO DOS INCISOS II E IV, DO ART. 57, DA LEI Nº 8666/93. NECESSIDADE DA ANÁLISE DE VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

1. O art. 57, inciso IV, da Lei nº 8666/93, aplica-se ao aluguel de quaisquer equipamentos. Tratando-se do aluguel de bem de informática (tecnologia digital), cuja finalidade seja a impressão, digitalização e reprodução de cópias, este engloba o serviço de informática consubstanciado nos serviços técnicos associados aos equipamentos (manutenção preventiva e corretiva), ficando os demais custos a cargo da Administração.

2. O serviço de impressão corporativa ou “outsourcing” de impressão é serviço contínuo, sem dedicação exclusiva de mão-de obra, regido pelo art. 57, inciso II, da Lei nº 8666/93, apresentando os seguintes elementos, entre outros possíveis: - solução de TI para gerenciamento da rede de equipamentos; - fornecimento dos equipamentos em regime de comodato devidamente instalados, configurados e em funcionamento; - atualização periódica e prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva; - fornecimento de insumos e suprimentos (o papel deve ser objeto de avaliação específica); - serviço “in loco” de suporte técnico ao usuário. Se necessário, o contrato pode prever um setor específico para a reprografia. Para melhorias no planejamento e gestão de despesas da contratação, que apresentem um número significativo de equipamentos ou grande quantidade de cópias mensais, é recomendável a utilização do software de gerenciamento (bilhetagem).

3. A solução adequada (a aquisição dos bens de informática, mais insumos e manutenção; a locação dos bens de informática, mais insumos; ou a contratação do serviço de impressão corporativa com suas atividades/elementos específicos) para atender as necessidades de impressão, digitalização e reprodução de cópias deve resultar de um planejamento específico com análise da viabilidade da contratação (vantajosidade comprovada entre as soluções disponíveis no mercado).

Referências:

Caderno de Logística: prestação de serviços de reprografia / Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. - Brasília: MP, 2014;

Arts. 10, 11 e 12 da IN SGD/ME nº 1 de 04 de abril de 2019;

Acórdão nº 3091/2014 – Plenário do TCU.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 21, DE 17 DE MARÇO DE 2009

(Atualizada em 28/02/2013)

LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Para a realização de licitação que visa à formação da ata de registro de preços não é necessária a prévia demonstração da existência de dotação orçamentária. Todavia, por ocasião da futura contratação, torna-se imprescindível a comprovação da dotação orçamentária para custeio da despesa correspondente, antes da assinatura do contrato firmado com base na ata já existente, na forma do Art. 7º, §2º do Decreto 7.892/2013.

Referências:

Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG nº: 1258/2007; 0306/2008; 0487/2008; 0697/2008 e 0899/2008
Acórdão nº 1279/2008 – Plenário do TCU
Art. 7º, §2º do Decreto 7.892/2013.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 22, DE 17 DE MARÇO DE 2009

(Alterada em 08/11/2011 e em 28/02/2013)

AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS. CARACTERIZAÇÃO COMO SERVIÇO CONTÍNUO. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

1. O serviço de aquisição de passagens aéreas pode ser caracterizado como serviço contínuo, desde que justificada no caso concreto a sua essencialidade para a atividade-fim do órgão interessado.
2. Enquadrando-se a contratação dentre as hipóteses dos incisos I a IV do art. 3º do Decreto 7892/13, pode ser adotado o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Federal.

Referências:

- Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-0876-2008-PPM;
- Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG nº: 561/2006; 289/2007; 486/2007; 127/2008; 426/2008; 650/2008;
- Parecer nº 125/2010/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho CGU nº 0052/2011.

Acórdão nº 1196/2006 - 1ª Câmara do TCU

Acórdãos nº 87/2000; 206/2002; 132/2008 - 2ª Câmara do TCU

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 26, DE 18 DE MARÇO DE 2009

DISPENSA DE LICITAÇÃO - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS REALIZADOS EM LOCALIDADES DISTINTAS - ART. 24, II DA LEI 8666/93 - PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. O controle do fracionamento de despesa na contratação de serviços de manutenção de veículos deve considerar a localidade de sua execução, em razão do custo de deslocamento de veículos sem condição de trafegar, para oficinas situadas em outras regiões do Estado, bem como a demora decorrente da realização de reparo em ponto distante da localidade de uso do bem, que alonga desnecessariamente a sua indisponibilidade para o serviço público.
2. Para que se decida pela dispensa, considerar-se-á o somatório anual do valor de todas as contratações realizadas na localidade.
3. Caso a totalidade do gasto local anual seja superior ao limite previsto no art. 24, II da Lei 8666/93, é obrigatória a realização de procedimento licitatório para contratação do serviço na respectiva localidade.

Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1416-2008-CML;

Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG Nº:576/07, 737/07, 509/08, 510/08, 511/08;540/08, 604/08, 678/08, 910/08.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 28, DE 18 DE MARÇO DE 2009

(Revisada em 07/04/2009)

TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL.

O aditamento de contratos, convênios ou instrumentos congêneres, com a finalidade de prorrogar o prazo de vigência, deverá levar em conta a data de expiração do prazo assinalado, rejeitando-se, de plano, a prorrogação de contratos com vigência expirada.

O termo aditivo deve constar do mesmo procedimento em que tramitou a contratação e os autos submetidos à análise jurídica devem estar devidamente instruído com os seguintes documentos:

- Edital da licitação;
- Contrato assinado;
- Todos os termos aditivos já celebrados.

Referências:

Ofício Circular nº 020/2004/AGU/CGU/DECOR

Parecer Nº AGU/CGU/NAJ/MG: 1519/2008 e 0071/2009

Acórdão nº 1.727/2004 – Plenário; 1300/03 -1ª Câmara e 555/05-Plenário do TCU.

Orientações Normativas AGU Nº 02 e 03, de 1º de abril de 2009

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 29, DE 23 DE MARÇO DE 2009

LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PREDOMINÂNCIA DO DIREITO PRIVADO. ART. 62, § 3º DA LEI Nº 8.666/93. PRAZO DE VIGÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 57, II DA LEI 8.666/93. PRORROGAÇÃO – DESNECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO. ARTS. 45 C/C 51 DA LEI 8.245/91.

O contrato de locação firmado pelo Poder Executivo Federal deverá ter necessariamente celebrado por escrito e ter prazo de vigência determinado, mas não se limita ao período máximo de 60 (sessenta meses) previsto no art. 57, II da Lei 8666/93, cuja aplicação ao contrato se dá nos termos do seu art. 62, §3º.

A prorrogação da vigência contratual, nos termos do art. 51 da Lei 8245/91 independe de previsão contratual expressa, por tratar-se de norma cogente face ao art. 45 da mesma lei, desde que o prazo de vigência original do contrato seja superior a 5 anos (60 meses), haja disponibilidade orçamentária e o locatário esteja apto a contratar com a Administração.

Referências:

Art. 62, §3º da Lei 8.666/93

Arts. 45 e 51 da Lei 8.245/91

PARECER Nº AGU/CGU/NAJ/MG- 0868/2008-HVS

Decisão nº 828/2000 – Plenário do TCU

Acórdão 1.127/2009 – Plenário do TCU

Orientação normativa AGU nº 06 de 01 de abril de 2009

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 30, DE 23 DE MARÇO DE 2009

(Revisada em 31/10/2018)

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO POR ÓRGÃOS DA UNIÃO. ART. 22 DO DECRETO 7.892/2013.
Os órgãos do Poder Executivo Federal poderão aderir a Atas de Registro de Preços nos termos do Capítulo IX do Decreto 7892/2013, sendo vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual e facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Referências:

PARECER Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1435/2008-MRAK

Orientação normativa AGU nº 21 de 01 de abril de 2009

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 31, DE 20 DE ABRIL DE 2009

SERVIÇO DE CONSULTORIA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO PELOS ÓRGÃO FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE.
Compete exclusivamente à Advocacia-Geral da União as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal, sendo vedada aos órgãos a contratação de serviços particulares de tal natureza, sob pena de responsabilização funcional.

Referências:

Art. 131 da Constituição Federal

Parecer Nº AGU/SFT 01/2009 e Despacho CGU nº 430/2009

Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG: 1314/2007, 1480/2008, 0396/2009

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 32, DE 20 DE ABRIL DE 2009

CONTRATO. FORO. CIDADE SEDE DO ÓRGÃO CONTENCIOSO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.
O foro territorial para solução dos litígios decorrentes de contrato firmado pela Administração deve ser indicado pela cidade sede de órgão contencioso da Advocacia-Geral da União apto à defesa judicial dos atos praticados pelo órgão licitante, sendo inadequada a indicação como foro contratual a Seção Judiciária da Justiça Federal.

Referências:

Art. 55, § 2º da Lei nº 8.666/93

Art. 131 da Constituição Federal de 1988

Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG: 138-2009 e 267-2009.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 34, DE 07 DE MAIO DE 2009

(Revisada em 12/07/2012)

DISPENSA E INEXIGIBILIDADE. PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

I - A contratação direta com valor SUPERIOR ao limite previsto nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, deve ter o ato administrativo que a autoriza (art. 17, §§ 2º e 4º, art. 24, inc. III e seguintes, e art. 25 da Lei Nº 8.666/93) publicado na imprensa oficial, dispensada a publicação do extrato contratual.

II - A contratação direta com valor INFERIOR ao limite previsto nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 não exige a publicação do ato de dispensa ou inexigibilidade, nem do resumo do contrato no Diário Oficial da União, em virtude dos princípios da economicidade e eficiência, devendo ser dada publicidade a tais contratações de forma eletrônica, através do Portal Transparência. Nesta hipótese, deve o órgão contratante fornecer à Controladoria-Geral da União os dados necessários para consecução dos objetivos do Portal, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da execução orçamentária.

Referências:

ON AGU nº 33, de 13/12/2011;

ON AGU nº 34, de 13/12/2011;

Arts. 17, §§ 2º E 4º, ART. 24 a 26 e 61 da Lei Nº 8.666/1993

Art. 14 do Decreto-Lei nº 200/1967;

Art. 1º, I e §2º do Decreto nº 5.482/2005 (Portal Transparência);

Arts. 11, 16, 17, 18 e 20 da Portaria Interministerial nº 140, de 16 de março de 2006 dos Ministros de Estado do Controle e da Transparência e do Planejamento, Orçamento e Gestão;

NOTA Nº 323/2012/CJU-MG/CGU/AGU - §§24 a 37.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 36, DE 07 DE MAIO DE 2009

DISPENSA. COTAÇÃO ELETRÔNICA. SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

Contratação de prestação de serviços fundada em dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993. Inviabilidade de utilização da cotação eletrônica pelos órgãos federais. Ausência de previsão na Portaria MPOG nº 306/2001. Necessidade de regulamentação pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1421/2008-GSL

Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG: 49/2008-FACS; 62/2008-FACS; 137/2008-KRC; 557/2008-LMAB.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 38, DE 07 DE MAIO DE 2009

(Revisada em 31/10/2018)

COMPRA OU LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DEFINIÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS SEGUNDO O INTERESSE PÚBLICO. PROMOÇÃO DE PRÉVIO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PROSPECÇÃO DO MERCADO IMOBILIÁRIO. DIFERENCIAÇÃO ENTRE AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE E DISPENSA FUNDADA NO ART. 24, INCISO X DA LEI Nº 8.666/1993.

- A determinação das características necessárias do imóvel que se pretende locar devem considerar a necessidade e o interesse da Administração, conforme a sua destinação, e não o interesse subjetivo do gestor.

- Constatada a ausência de imóveis públicos disponíveis que supram as necessidades da Administração, é recomendável a promoção de chamamento público para a prospecção do mercado imobiliário, findo o

qual a autoridade competente terá elementos para decidir pela realização da licitação, pela dispensa ou inexigibilidade de licitação.

- Nos casos em que um único imóvel atenda às necessidades da Administração, a contratação direta deve fundar-se no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993, dada a inviabilidade de competição.

- A dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666, de 1993, pode ser aplicada nos casos em que haja mais de um imóvel apto à contratação, desde que: a) o imóvel se preste para atendimento das finalidades precípuas da administração; b) as instalações e localização do imóvel sejam determinantes para sua escolha; e c) o preço seja compatível com os valores de mercado, conforme prévia avaliação.

Referências:

ENUNCIADO 07 CPLC/DECOR/CGU/AGU

ENUNCIADO 08 CPLC/DECOR/CGU/AGU

Acórdão nº 1.479/2019-TCU-Plenário

Orientação Normativa nº 68, de 29 de maio de 2020

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 41, DE 07 DE MAIO DE 2009

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO PELA UNIÃO. OBSERVÂNCIA DO CONTRATO DE ADESÃO APROVADO POR AGÊNCIA REGULADORA FEDERAL (TELEFONIA - ANATEL/ ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL).

- A União, como poder concedente de serviço de sua titularidade (Art. 21, XI, XII, b da Constituição da República de 1988), pode aprovar contrato de adesão a ser utilizado nas contratações envolvendo o consumidor e os concessionários do serviço, conforme regulamentação da Agência Reguladora Federal competente;

- Todavia, ao contratar a prestação do serviço público por si concedido, figurando na posição de usuário/consumidor, a União firma contrato predominantemente submetido ao regime de direito privado, situação na qual não poderá impor ao prestador/fornecedor modificações no contrato de adesão;

- A União, na posição de contratante, verificando irregularidade no contrato de adesão, deve comunicar o fato à Agência Reguladora, a quem compete adotar as medidas que julgar cabíveis.

Referências:

Pareceres Nº AGU/CGU/NAJ/MG: 0482/2009-FACS; 1393/2008-MACV; 0864/2008-ASTS

Art. 74 do Anexo à Resolução/ANATEL nº 426/2005 (Serviço de telefonia fixa comutada);

Arts. 2º e 23 da Resolução/ANEEL nº 456/2000;

Anexo IV da Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010

Parecer nº QG-170 de 06.11.1998;

Decisão nº 537/1999-Plenário do TCU.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 42, DE 07 DE MAIO DE 2009

(Revisada em 04/11/2009 e 31/10/2018)

PREGÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS. VISTORIA/VISITA TÉCNICA. REQUISITO DE HABILITAÇÃO. VIABILIDADE. FORMA DE COMPROVAÇÃO.

1. A exigência de prévia vistoria ao local onde será realizado o serviço é válida, desde que necessária à perfeita execução do objeto do contrato (art. 37, XXI da CR/88) e que devidamente justificada no Projeto Básico ou Termo de Referência. Caso a vistoria não se configure como exigência estritamente necessária à perfeita execução do serviço, importará em circunstância impertinente ou irrelevante, restritiva da competitividade do certame, o que é vedado pelo art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93 (Decisão TCU nº 682/1996 – Plenário).
2. A vistoria poderá ser exigida em qualquer modalidade de licitação, inclusive no Pregão (art. 9º da Lei nº 10.520/02).
3. A vistoria, caso exigida, é requisito de qualificação técnica (art. 30, III da Lei nº 8.666/93), e, portanto, será de cumprimento obrigatório por todos os licitantes, sob pena de inabilitação (art. 43, I e II da Lei nº 8.666/93).
4. Sempre que possível, a exigência de vistoria deve ser substituída pela divulgação de fotografias, plantas, desenhos técnicos e congêneres
5. Quando não for exigida a vistoria, os licitantes terão o direito de comparecer ao local para verificar suas condições, sendo a Administração obrigada a facultar-lhes o acesso.
6. O prazo para realização da visita não pode ser inferior ao prazo mínimo entre a data da publicação do edital e a data da sessão, previsto em lei para cada modalidade de licitação.
7. Dentro do prazo previsto em lei, o licitante poderá efetuar a visita em qualquer dia, à sua escolha, sendo vedado à Administração estabelecer data única e obrigatória para a sua realização.
8. Não é válida a imposição de qualquer requisito específico para o profissional que fará a visita técnica.
9. Constitui requisito de toda e qualquer contratação de serviços a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho.
10. A comprovação da observância do requisito referido no item 8 poderá se dar por meio de atestado de vistoria emitido pela Administração OU declaração do licitante (de que conhece as condições locais para execução do objeto, ou que realizou vistoria no local do evento, conforme item 3.3 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, ou caso opte por não realizá-la, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, que assume total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejam avenças técnicas ou financeiras com a Administração

Referências:

Nota Nº AGU/CGU/NAJ/MG0035/2009-GSL (Proc. nº 00441.002208/2008-30)

Parecer Nº AGU/CGU/NAJ/MG-961/2009- LMAB

Anexos V (item 2.4, letra c) e VII-A (item 3.3) da Instrução Normativa MPDG nº 05, de 25 de maio de 2017
Modelo de Edital de Pregão elaborado pela AGU, para a contratação de serviços não continuados com ampla participação (item 8.8)

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG -MG Nº 44, DE 07 DE MAIO DE 2009

ORÇAMENTO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REMANEJAMENTO DE DESPESAS. ATO ILÍCITO. ART. 167, VI DA CF/88. RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DE DESPESAS.

- O pagamento de despesas mediante a utilização de recursos de programas de trabalho não compatíveis, mesmo em caso de insuficiência de crédito no programa específico, caracteriza remanejamento ilícito de despesas, em desacordo com o disposto no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal e o art. 17 do Decreto nº 93.872, de 23/12/1986, que vedam a transposição, o remanejamento ou a transferência de

recursos, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

- Compete ao Ordenador de Despesas do órgão verificar e declarar a adequação da origem do recurso para os pagamentos de despesas por ele autorizados, sob pena de eventual responsabilização pessoal nas esferas administrativa, civil e penal, em caso de remanejamento ilícito de despesas.

- Não compete aos Advogados Públicos do Núcleo de Assessoramento Jurídico apreciar a exatidão da declaração orçamentária do Ordenador de Despesas, dotada de fé-pública, em razão da falta de conhecimento técnico adequado para tal, considerando-se ainda que, nos termos do art. 71, II da CF/88, compete privativamente ao TCU julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

Referências:

Parecer de Uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1413/2008-ASTS;

Arts. 4º e 5º da Lei 4.320/1964; Arts. 71, II e 167, VI e VII da CR/1988;

Art. 23 do Decreto nº 93.872/86; Arts 15 a 17 da Lei Complementar nº101/2000;

Acórdão 1800/2003 – Plenário e Acórdão 815/2003 - Primeira Câmara do TCU;

Decisões nº 386/97, 466/98 e 1034/2000 - Plenário do TCU;

Arts. 73 e 80, §1º do Decreto-Lei nº 200/67;

Arts. 116 e 121 a 126 da Lei 8112/90; Arts. 11 e 12, III da Lei 8.429/92;

Art. 1º, §1º da Lei no 8.443/92; Art. 359-D do Código Penal.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 52, DE 22 DE JULHO DE 2009

(Revisada em 31/10/2018)

LICITAÇÃO. DEFINIÇÃO DO QUANTITATIVO DO OBJETO. JUSTIFICATIVA GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE

1 – No caso de compra de bens, a Administração deverá observar o disposto no Art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/93, justificando as quantidades a serem adquiridas em função do consumo do órgão e provável utilização, devendo a estimativa ser obtida, a partir de fatos concretos (Ex: consumo do exercício anterior, necessidade de substituição dos bens atualmente disponíveis, implantação de setor, acréscimo de atividades, etc);

2 – No caso de contratação de serviços, continuados ou não, a Administração deverá observar os dispositivos da Instrução Normativa MPDG nº 05/2017, destacando-se a necessidade de realização de prévio planejamento das contratações (Art. 1º) e a elaboração de Projeto Básico ou Termo de Referência, a partir dos estudos preliminares e do gerenciamento de riscos, com justificativa detalhada da contratação e demais elementos previstos no artigo 30 e ANEXO V da Instrução Normativa MPDG nº 05/2017

Referências:

Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1417/2008-CMM; Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG: 65/07, 78/07, 79/07, 83/07, 112/07, 113/07, 139/07, 172/07, 181/07, 190/07, 202/07, 220/07, 235/07, 239/07, 253/07, 285/07, 404/07, 411/07, 415/07, 418/07, 44/07, 463/07, 464/07, 470/07, 495/07, 565/07, 566/07, 573/07, 762/07, 933/07, 953/07, 86/08, 232/08, 285/08, 310/08, 459/08, 466/08, 695/08, 776/08, 1022/08, 1186/08, 1274/08, 1340/08, 1444/08. Acórdãos nº 304/2006 e 2.471/2008 – Plenário do TCU; Art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/93; Arts. 6º e 7º do Decreto nº 9.507/18; Art. 3º, I da Lei nº 10.520/02; Art. 14º, I e II do Decreto nº 10024/2019; Art. 8º, III, b do Decreto nº 3.555/00. Artigos 19

a 32 da Instrução Normativa MPDG nº 05, de 25 de maio de 2017. Instrução normativa ME nº 40, de 22 de maio de 2020.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 55, DE 22 DE JANEIRO DE 2010

(Revisada em 14/03/2017 - Despacho do Consultor Jurídico da União em Minas Gerais nº 0102/2017)

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DA PUBLICIDADE LEGAL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. – EBC. MONOPÓLIO LEGAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO CONTÍNUO. EXCEÇÃO QUANTO A PUBLICIDADE VEICULADA PELOS ÓRGÃOS OFICIAIS DA UNIÃO.

1. A distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da Administração Federal, "à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União", deve ser feita por intermédio da EBC, mediante contratação direta pelo prazo de 12 meses, admitidas prorrogações sucessivas até o limite de 60 meses, face à natureza contínua do serviço (art. 8º, VII, da Lei 11.652/08 c/c o art. 9º, § 3º, do Decreto nº 6.555/08).

2. A contratação direta da EBC deve se dar por inexigibilidade de licitação (Art. 25, *caput* da Lei 8666/93), sendo desnecessárias maiores justificativas quanto ao seu cabimento, decorrente de monopólio legal - Lei Federal nº 6650/79 c/c art. 8º, § 2º, II da Lei nº 11.652/08 (Itens 19 a 25 do Parecer nº 41/2010/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho CGU nº 2063/2010)

3. Entende-se como publicidade legal a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros a que os órgãos e entidades da administração pública federal estejam obrigados por força de lei ou regulamento (art. 8º, §1º, da Lei nº 11.652/08).

4. O procedimento deve ser instruído com os elementos do Formulário de Acompanhamento de Processos elaborada por este NAJ/MG para inexigibilidade de licitação relativa a serviços, dentre os quais se destaca a fixação do quantitativo de publicações estimado (com base no consumo dos anos anteriores, por exemplo).

5. Previamente a cada solicitação de publicação, deve o administrador contatar os veículos de informação, negociar o preço da publicação pretendida, e repassar esse preço à EBC, para que ela negocie com os veículos nos mesmos termos e apresente um preço final compatível com o de mercado, até que a EBC demonstre ter otimizado sua estrutura, possibilitando-lhe apresentar ao órgão contratante, através de pesquisa de preços feita por conta própria, o menor valor possível para cada publicação (Itens 30 e 31 do Parecer nº 41/2010/DECOR/CGU/AGU e item 5 do Despacho nº 022/2010/JGAS/CGU/AGU).

6. Ante o disposto nos itens 2.5, 2.7, 3.5, 4.4 e Anexo B das Normas Padrão da Atividade Publicitária editadas pelo CENP, a justificativa do preço será desnecessária quando a remuneração da EBC corresponder ao desconto padrão de 20%, sendo vedada a aplicação da tabela cheia apresentada pelos veículos de comunicação.

7. O contrato a ser firmado entre a Administração e a EBC deve observar os ditames da Lei nº 8.666/93, em especial, o seu art. 55. Além disso, deve prever a aplicação de penalidades à EBC em caso de mora (art. 86), inexecução parcial ou total do contrato (art. 87, I e II).

8. Em caso de recusa da EBC em assinar a minuta contratual com observância das regras previstas na Lei nº 8.666/93, deve a Administração consignar expressamente tal fato nos autos, assinar o contrato nos moldes impostos pela EBC, face à indispensabilidade do serviço, o que, sem embargo, ante o princípio da indisponibilidade do interesse público e o caráter inderrogável do regime jurídico público, não afasta a aplicação de todos os preceitos cogentes presentes na Lei Geral de Licitações.

9. A publicação dos atos oficiais da Administração Pública Federal, excetuados os de caráter interno, nos termos do art. 1º, III, 'a' do Decreto nº 4.520/2002, se dá através da Imprensa Nacional da Casa Civil da

Presidência da República no Diário Oficial da União, e deve ser formalizada por meio do termo de execução descentralizada.

Referências:

Parecer nº 41/2010/DECOR/CGU/AGU

Despacho nº 022/2010/JGAS/CGU/AGU

Despacho do Consultor-Geral da União nº 2063/2010

Parecer nº AGU/CGU/NAJ/MG-0865/2008-MACV

Nota nº AGU/CGU/NAJ/MG-0053/2009-MACV

Decisão 970/2002 – Plenário do TCU

Acórdão 689/2007 – Plenário do TCU, Art. 8º, VII e § 2º, II da Lei nº 11.652/08

Art. 11 da Lei nº 4.680/65 e art. 11 do Decreto 57.690/66

Acórdão nº 1.266/2004 – 2º Câmara do TCU

Decreto nº 9.215/2017

Decreto nº 8.180/2013,

DESPACHO n. 00102/2017/CJU-MG/CGU/AGU (NUP 00441.001389/2008-87).

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 57, DE 22 DE JANEIRO DE 2010

INEXIGIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 25, CAPUT DA LEI 8666/93. DECLARAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA DA FABRICANTE. FUNDAMENTO ÚNICO. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

1. Para a contratação de serviços por inexigibilidade de licitação, fundada no art. 25, caput da Lei 8666/93, é necessária a comprovação de dois fatos, a saber:

a) Primeiro, que apenas determinado serviço atende às necessidades da Administração (singularidade do objeto/interesse estatal) e;

b) Segundo, que uma única empresa é capaz de prestar tal serviço.

2. A singularidade do objeto/interesse estatal deve ser demonstrada por meio de parecer técnico, cuja veracidade é de responsabilidade do Órgão Assessorado.

3. A prova da inviabilidade de competição para contratação do serviço pode ser feita por qualquer meio, desde que idôneo e satisfatório.

4. O fato de determinada empresa possuir representação exclusiva do fabricante, para realizar a manutenção de equipamentos de determinada marca (empresa autorizada exclusiva) não configura, por si só, a inviabilidade de competição, ressalvado o caso em que tal condição de exclusividade for indispensável para preservação da vigência de garantia (Art. 24, XII da Lei 8666/93).

5. Caso um dos elementos utilizados como prova da inviabilidade de competição seja a carta de exclusividade emitida pelo fabricante, por analogia ao art. 25, I da Lei nº 8.666/93, quando impossível a obtenção de atestado emitido por uma das entidades enumeradas no referido artigo (circunstância que deve ser certificada nos autos), reputa-se válida a aceitação de atestado emitido por instituição apta a tanto, confiável e idônea, e dotada de credibilidade e autonomia em relação ao mercado.

6. Adicionalmente à apresentação de atestados de exclusividade, compete à Administração se certificar de sua veracidade, com a indispensável consulta ao mercado, comprovada nos autos (Memorando 09-2007-DEAEX/CGU) pela averiguação da existência de outras empresas do mesmo ramo de atividade e consulta junto às empresas eventualmente existentes, sobre a possibilidade de prestação do serviço de que a administração necessita.

7. Caso comprovada a inexistência de outras empresas do ramo, ou a impossibilidade das eventualmente existentes prestarem o serviço que a administração necessita, é viável a contratação daquela que detêm a exclusividade de fábrica por inexigibilidade.

8. O âmbito de aferição da inviabilidade de competição deve ser definido de acordo com o caso concreto, considerando-se a natureza do serviço objeto da contratação, a viabilidade de empresas de outras regiões do país prestarem o serviço e a existência de eventuais interessados com estabelecimento situado em outro local.

9. Necessária a justificativa do preço cobrado, a ser efetuada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

Referências:

Pareceres de Uniformização AGU/CGU/NAJ/MG nº 0581-09-PCTL e 1412/2008-ALMS.

Enunciados de Orientação Normativa AGU nº 15 a 17, de 1º de abril de 2009;

Memorando 09-2007-DEAEX/CGU;

Pareceres AGU/CGU/NAJ-MG nº 1008-09 e 1058-09.

Acórdãos TCU nº 1796/2007, 1096/2007, 1336/06, 1565/08, 723/05, 578/02, 838/04 e 710/94 – Plenário Art. 25, caput da Lei nº 8.666/93.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 58, DE 22 DE JANEIRO DE 2010

INEXIGIBILIDADE E DISPENSA PARA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS EXCLUSIVOS. DUPLO ENQUADRAMENTO LEGAL.

Nos casos em que cabíveis, simultaneamente, a inexigibilidade (haja vista a inviabilidade de competição) e a dispensa em razão do valor (uma vez que a contratação não ultrapassa o limite previsto no art. 24, I ou II da Lei de Licitações), o procedimento deve ser qualificado como inexigibilidade de licitação.

Referências:

Orientações Normativas AGU nº 15, 16 e 17, de 01/04/2009

Orientação Normativa NAJ-MG Nº 34, de 07/05/2009

Pareceres de Uniformização AGU/CGU/NAJ/MG nº 0581-09-PCTL e 1412/2008-ALMS.

Pareceres AGU/CGU/NAJ-MG nºs 997-2008, 1056-2008 e 1347-2008.

Acórdãos TCU nºs 1096/2007 e 827/2007;

Arts. 24, I e II e 25, caput e inciso I, da Lei nº 8.666/93.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 59, DE 22 DE JANEIRO DE 2010

LICITAÇÃO COM OBJETO DE ÂMBITO NACIONAL. AQUISIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS EM BENEFÍCIO DE ÓRGÃO(S) SITUADO(S) EM OUTRO(S) ESTADO(S) DA FEDERAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DOS NAJ'S PARA O ASSESSORAMENTO JURÍDICO QUANTO ÀS MATÉRIAS QUE ESCAPAM DE SUA COMPETÊNCIA TERRITORIAL, LEGAL OU REGULAMENTAR.

1. A princípio a realização de licitação de âmbito nacional deve ser realizada pelo órgão central, vale dizer, pelo Ministério a que vinculados os diversos órgãos dela beneficiários, com o auxílio da respectiva Consultoria Jurídica.

2. Somente quando houver delegação expressa de competência a órgão ou autoridade da Administração Federal Direta localizado fora do Distrito Federal (a ser devidamente demonstrada) será admitida a realização de licitação de âmbito nacional.

3. A delegação deverá observar o art. 20 da Lei nº 8.666/93, logo, será necessária a justificativa do motivo de interesse público que autorize a realização da licitação fora do local onde se situar a repartição interessada.

4. Aos Núcleos de Assessoramento Jurídico compete apenas o assessoramento jurídico dos órgãos e autoridades da Administração Federal Direta localizados fora do Distrito Federal, em seus respectivos Estados de atuação, quanto às matérias de sua competência legal ou regulamentar.

Referências:

Parecer de Uniformização nº AGU/CGU/NAJ/MG-1411/2008-ALMS;

Nota nº AGU/CGU/NAJ/MG-75/2009-MACV;

Pareceres nº AGU/CGU/NAJ/MG-0911/2008-ALMS e 0045/2009-ALMS;

Art. 11 da Lei Complementar nº 73/93; art. 8º-F da Lei nº 9.028/95; art. 19 do Ato Regimental nº 05/2007; e, art. 20 da Lei nº 8.666/93;

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 62, DE 29 DE MARÇO DE 2010

TERMO ADITIVO. ALTERAÇÕES QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS. CARACTERIZAÇÃO. CONDIÇÕES. LIMITES

a) As alterações contratuais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto – e as unilaterais qualitativas – que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites de 25% (regra geral) e 50% (apenas para reforma de edifício ou de equipamento) preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, incidentes sobre o valor atualizado do contrato.

b) Considera-se como valor “atualizado” do contrato, aquele corrigido em razão de repactuações, revisões e reajustes ocorridos, que não se inserem no limite legal de acréscimos e supressões, em respeito aos §§1º e 8º do art. 65 da Lei 8666/93.

c) Em alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item “a”, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea " a", supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público

primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência;"

d) Caso o preço do objeto contratado seja obtido a partir de preços unitários de itens planilhados, os valores de cada item da planilha devem observar como limite máximo o seu respectivo preço de mercado, conforme previsto no Acórdão 554/2005 Plenário.

Referências:

Decisão Nº 215/1999 – Plenário do TCU;

Acórdãos nº 26/2002, 090/2002, 515/2003, 554/2005 e Decisão nº 1020/2002 - Plenário do TCU

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 63, DE 13 DE OUTUBRO DE 2010

FRACIONAMENTO ILÍCITO. REQUISITOS. OBJETOS DA MESMA NATUREZA E QUE POSSAM SER LICITADOS CONJUNTAMENTE. PREVISIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE PLANEJAMENTO. MESMO LOCAL DE CONTRATAÇÃO. CUMULATIVIDADE DOS REQUISITOS.

1. Configura fracionamento indevido de licitação a contratação em separado de parcelas de bens, obras ou serviços da mesma natureza, quando a soma das contratações ultrapassar o valor limite de qualquer das modalidades licitatórias utilizadas (Arts. 23 e 24, I e II da Lei 8666/93) e estiverem presentes os seguintes requisitos cumulativos:

a) Os bens/obras/serviços estão inseridos dentro de uma mesma cadeia de produção e comercialização.
b) Os bens/obras/serviços poderiam ser licitados conjuntamente, pela previsibilidade das contratações e pelo fato das contratações ocorrerem num “mesmo local”.

2. Não ocorre fracionamento em caso de impossibilidade de planejamento prévio da contratação, em decorrência de fatos futuros, imprevisíveis ou de consequências incalculáveis (regra *rebus sic stantibus*).

3. O termo “mesmo local” não se refere a uma localidade específica (rua, bairro, cidade, município) e sim a uma região geoeconômica, ou seja, abrange todas as áreas de atuação profissional, comercial ou empresarial dos possíveis fornecedores dos bens ou prestadores dos serviços contratados pela Administração, de forma que os potenciais interessados pelas contratações realizadas sejam os mesmos. (Acórdão 1708/2007 – Plenário do TCU)

Fundamentos:

Parecer Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1431/2008

Parecer Nº AGU/CGU/NAJ/MG-148/2010-KRC

Despacho de análise da Nota Nº AGU/CGU/NAJ/MG-0368/2010-ROC

Orientação Normativa NAJ-MG Nº 26, de 18 de março de 2009

Acórdão 167/2001-Plenário do TCU

Acórdão 1780/2007 – Plenário do TCU

Acórdão 740/2004 Plenário do TCU

Acórdão 2528/2003 Primeira Câmara do TCU

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 64, DE 13 DE OUTUBRO DE 2010

(Atualização em 20/04/2017)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREVISÃO CONTRATUAL DE CUSTO NÃO SUPOSTO PELA CONTRATADA. PAGAMENTO INDEVIDO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. LEGALIDADE DA GLOSA OU RETENÇÃO DE CRÉDITOS,

INCLUSIVE DE FORMA RETROATIVA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR, INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO E PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. O ressarcimento de verba prevista de forma errônea em contrato firmado pela Administração, face à previsão indevida de custos não suportados pela contratada na execução contratual, deve ser feito por glosa e observar o seguinte procedimento:

2. Em caso de contrato ainda vigente:

2.1. Elaborar planilha consignando o cálculo do valor real do objeto do contrato e do valor indevidamente pago ao contratado, assim como o método utilizado;

2.2. Notificar o contratado da existência de pagamento a maior pelo objeto do contrato e do dever de restituição do valor apurado ao erário, bem como do prazo fixado para manifestação, com a advertência do ônus de requerer ou produzir provas de seu interesse;

2.3. Caso haja necessidade de instrução probatória, por iniciativa da Administração ou do contratado, deverá ser dada ciência e oportunidade de manifestação ao contratado quanto aos atos produzidos, e, ao final, abrir prazo de 10 dias para a apresentação de alegações finais sobre todo o conteúdo processual;

2.4. A Administração deverá apresentar decisão motivada, inclusive quanto à procedência (demonstração da inexistência de valores indevidos) ou não da impugnação do contratado, e dar a respectiva ciência e prazo recursal;

2.3. A revisão contratual deverá ser formalizada por termo aditivo, com cláusulas de redução do valor do contrato ao efetivamente devido e de anuência de descontos a serem efetuados nas próximas faturas (glosa), e a correção da planilha de custos e formação de preços;

3. Em caso de contrato extinto:

3.1. Observado o procedimento anterior, caso a decisão administrativa motivadamente conclua pela existência do pagamento indevido, deve-se proceder a execução da garantia ou emissão da guia de recolhimento (se for o caso, formalize o deferimento do parcelamento);

3.2. Caso o contratado recuse o ressarcimento, há de se instaurar a devida Tomada de Contas Especial (art. 8º, da Lei n. 8443/92 e IN TCU n.º 71/2012) ou eventual ação de ressarcimento.

4. É possível a glosa em contrato diverso do qual se deu o pagamento indevido se houver anuência do contratado, devendo constar sua formalização nos autos.

Referências:

Art. 80, VI, e art. 86, §3º, da Lei nº 8666/93;

Anexo VII-F, 1, 1.2, Anexo IX, 3, C, Anexo VIII-A, 1, A e B, todos da IN nº 05/2017/MPDG;

Acórdão nº 64/2004 – Segunda Câmara do TCU;

Acórdão nº 3.114/2010 - Segunda Câmara do TCU;

PARECER Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1.432/2008-MACV;

PARECER N. 00086/2017/CJU-MG/CGU/AGU e DESPACHOS N. 00219/2017/CJU-MG/CGU/AGU E N. 0384/2017/CJU-MG/CGU/AGU (NUP 00441.000003/2017-19).

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 65, DE 13 DE OUTUBRO DE 2010

CONTRATO ADMINISTRATIVO. GLOSA DE RUBRICAS CONTRATUAIS PREVISTAS EM CONTRARIEDADE À LEI. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA INDEVIDAMENTE RECEBIDA PELO CONTRATADO. PROCEDIMENTO CABÍVEL. ART. 65, § 5º, DA LEI Nº 8.666/93. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Há pagamento indevido pela Administração ao contratado, quanto a tributos ou outros encargos legais, nas seguintes hipóteses:

- Ausência de previsão legal de encargo ou tributo cobrado pela contratada;

- Não incidência do encargo/tributo cobrado sobre o objeto da contratação;
- Pagamento pela Administração de despesa com encargo legal/tributo em valor superior ao legalmente devido.

Em qualquer dessas situações, é cabível a glosa do pagamento indevido por ato unilateral da Administração Pública, mediante a aplicação do art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/93, respeitado o contraditório e a ampla defesa, através do seguinte procedimento:

1 - Contrato vigente:

1.1 Calcule os valores pagos indevidamente;

1.2 Notifique o contratado para que tome ciência do desconto a ser efetuado nas próximas faturas, fixando-lhe prazo para manifestação, podendo produzir ou requerer a produção de provas de seu interesse;

1.3 Havendo necessidade de instrução probatória, por iniciativa da Administração ou do Contratado, os atos de instrução deverão ser objeto de ciência/oportunidade/consideração, e, ao final, deve-se abrir prazo de 10 dias para que o Contratado manifeste-se a respeito de todo o processo;

Profira juízo decisório;

1.4 Caso o contratado expresse sua aceitação, não apresente impugnação, ou a Administração considere-a, motivadamente, improcedente, proceda à compensação dos valores apurados com as faturas vincendas;

1.5 Altere o contrato por meio de termo aditivo, a fim de expurgar as rubricas indevidamente previstas na planilha de custos;

Considerados procedentes os motivos do contratado, não proceda à glosa.

2 - Contrato extinto:

2.1. Calcule os valores pagos indevidamente;

2.2 Notifique o contratado para que tome ciência, fixando-lhe prazo para manifestação, podendo produzir ou requerer a produção de provas de seu interesse, além de informar-lhe: que a garantia contratual será executada ou, inexistindo-a, estabelecendo prazo para que o contratado devolva os valores para a Administração;

2.3 Havendo necessidade de instrução probatória, por iniciativa da Administração ou do Contratado, os atos de instrução deverão ser objeto de ciência/oportunidade/consideração, e, ao final, deve-se abrir prazo de 10 dias para que o Contratado manifeste-se a respeito de todo o processo;

2.4. Profira juízo decisório;

2.5.1 Caso se entenda pela necessidade de ressarcimento e o contratado expresse sua aceitação, não apresente impugnação, ou a Administração considere-a, motivadamente, improcedente, proceda a execução da garantia ou aguarde o transcurso do prazo de devolução fixado;

2.5.2 Considerados procedentes os motivos do contratado, não proceda à execução da garantia ou desconstitua o prazo estabelecido;

2.6 Caso o contratado se recuse a ressarcir a Administração e esgotadas todas as medidas administrativas internas que objetivem o ressarcimento (art. 3º, § 1º, da IN/TCU n.º 56/2007), há de se instaurar a devida TCE.

Referências:

- Julgados do TCU: Decisão 640/2001 – Plenário; Acórdão nº 606/2008 – Plenário; Acórdão nº 583/2003 – Plenário; Acórdão nº 353/2008 – Plenário; Acórdão nº 3.663/2007- 1ª Câmara; e, Acórdão 1.090/2006 – Plenário.

- Parecer Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1.432/2008-MACV.

- Art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 67, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

INSTALAÇÃO DE POSTOS BANCÁRIOS E TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO EM ÁREAS DE IMÓVEIS PÚBLICOS. CESSÃO DE USO ONEROSA. ART. 20 DA LEI Nº 9.636/1998 C/C ART. 12, I, DO DECRETO Nº 3.725/2001. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A instalação de postos bancários e terminais de autoatendimento em áreas de imóveis públicos deve se dar por meio do instituto da “cessão de uso” de que trata o art. 20 da Lei nº 9.636/1998 c/c art. 12, I do Decreto nº 3.725/2001.
2. A cessão de uso para o funcionamento de postos bancários em áreas de imóveis públicos, inclusive oficiais, deve ser caracterizada pela nota da onerosidade.
3. Presentes as condições de competitividade para a cessão de uso, necessária será a realização do devido procedimento licitatório.
4. A competição viável não é apenas aquela em que possível haver disputa, mas aquela em que a disputa não ofereça obstáculos ao interesse público, tornando sua realização inútil ou prejudicial.
5. É lícita a contratação direta com bancos – oficiais (Banco do Brasil e CEF) ou não –, por inexigibilidade de licitação fundada no art. 25, caput da Lei 8666/93, desde que o interesse na formalização da cessão seja demonstrado nos autos por elementos objetivos e reste observado o princípio da isonomia.
6. O critério objetivo mais adequado para definição dos bancos beneficiários da cessão de uso deve ter por base percentual mínimo de clientes dentre os servidores do órgão, tendo em conta a relação custo-benefício da medida.
7. Em atenção ao princípio da isonomia, o órgão ou entidade que efetivar a cessão deve abrir, permanentemente, a todos os bancos que cumprirem o percentual mínimo fixado, a oportunidade de instalarem seus caixas eletrônicos, nas mesmas condições já praticadas.

Referências:

Art. 20 da Lei nº 9.636/1998 c/c art. 12, I do Decreto nº 3.725/2001. Art. 25, caput da Lei nº 8.666/93.

PARECER Nº 225/2015/CJU-MG/CGU/AGU.

DESPACHO nº 109/2010/MCL/CGU/AGU, implicitamente aprovado pelo DESPACHO nº 172/2013/SFT/CGU/AGU.

NOTA nº 110/2014/DECOR/CGU/AGU, aprovada pelos DESPACHOS 011/2015/CGOR/DECOR/CGU/AGU e 043/2015/SFT/DECOR/CGU/AGU.

NOTA Nº 019/2014/CJU-MG/CGU/AGU.

PARECER nº 17/2015/CJU-MG/CGU/AGU.

PARECER CJU/PE/CGU/AGU Nº 091-2011.

PARECER Nº 1407/2014/LPC/CORDJUR/CJUSP/AGU

NUP 00441.000012/2015-30

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 68, DE 4 DE ABRIL DE 2016

LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 - ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DA APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS A PESSOA FÍSICA.

1. A definição de microempresa e empresa de pequeno, estabelecida pelo art. 3º, cabeça, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, está em consonância com a definição de empresário, dada pelo art. 966 do Código Civil, segundo o qual "considera-se empresário quem exerce

profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços".

2. A definição, dada no art. 3º, cabeça, da LC nº 123/2006, inclui certas pessoas jurídicas (a sociedade empresária, a sociedade simples e a empresa individual de responsabilidade limitada) e empresários (o empresário individual e o Microempreendedor Individual - MEI, isto é, pessoas físicas inscritas no registro de empresas mercantis, que por equiparação da legislação do IR são inscritas no CNPJ), enquadrados nos valores de referência dos incisos I e II, do art. 3º (limites estabelecidos de receita bruta auferida no ano-calendário).

3. O regime diferenciado das aquisições públicas (observado o enquadramento nos valores de referência dos incisos I e II, do art. 3º, da LC nº 123/2006) é dispensado:

- a certas pessoas jurídicas, quais sejam, a sociedade cooperativa (art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), a sociedade empresária, a sociedade simples e a empresa individual de responsabilidade limitada (Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011 - EIRELI);
- empresários (o empresário individual, previsto no art. 966 do CCB; e o MEI, previsto no § 1º do art. 18-A da LC nº 128, de 19 de dezembro de 2008, isto é, o empresário individual que auferir renda bruta de até R\$ 36.000,00 e optante pelo Simples Nacional);
- o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, por equiparação do art. 3º-A da LC nº 123/2006 (incluído pela LC nº 147, de 7 de agosto de 2014).

Referências:

Parecer nº 174/2016/CJU-MG/CGU/AGU;

Lei Complementar nº 123/2006 (arts. 3º, 3º-A);

Art. 966 do CCB;

Art. 18-A, § 1º, da LC 128/2008;

Lei nº 12.441/2011- EIRELI;

NUP 00441.000005/2015-38.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 70, de 16/02/2017

CONTRATOS DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC) E SERVIÇO MÓVEL PESSOAL (SMP). REAJUSTE DE TARIFAS E/OU PREÇOS. OBSERVÂNCIA DA DATA-BASE E DO ÍNDICE FIXADOS NO PLANO DE SERVIÇO A QUE VINCULADO O CONTRATO. CONCESSÃO NÃO CONCOMITANTE COM EVENTUAL TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

- Os Planos Básicos de STFC vinculados a um prévio Contrato de Concessão estão sujeitos ao denominado “regime público”, remunerado mediante “tarifa”.
- Os Planos Básicos de STFC vinculados a Termo de Autorização, os Planos Alternativos de STFC e os Planos de SMP sujeitam-se ao “regime privado”, em que a remuneração da autorizatária se dá mediante a cobrança de “preço”, em princípio, livre (art. 129 da LGT).
- Nos contratos de STFC remunerados por tarifa (regime público), o reajuste tarifário dá-se pela variação do IST (art. 42, parágrafo único da Resolução ANATEL nº 426/2005), seguida da incidência de fator redutor de tarifa, denominado “Fator X” (art. 108, § 2º da LGT c/c Resolução ANATEL nº 684/2017), e está sujeito à homologação pela ANATEL (art. 19, VII da LGT).
- Nos contratos de STFC remunerados por preço (regime privado), o reajuste segue a variação do IST (art. 42, parágrafo único da Resolução ANATEL nº 426/2005) e não está sujeito à homologação pela ANATEL.

- Nos contratos de telefonia móvel, o reajuste de preços segue a variação do índice previsto no Contrato de Prestação de SMP (art. 37 da Resolução ANATEL nº 477/2007) e não está sujeito à homologação pela ANATEL.

- Em todos os casos acima tratados, o reajuste se dá, respeitado o princípio da anualidade, na data-base estipulada pelo respectivo Plano de Serviço (art. 46, V da Resolução ANATEL nº 426/2005 e art. 37 da Resolução ANATEL nº 477/2007), pouco importando a data em efetivada a contratação pelo usuário.

Referências:

- Art. 21, XI da Constituição de 1988;

- Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT);

- Decreto nº 6.654/2008 (Aprova o Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado no regime público);

- Resolução ANATEL nº 424, de 6 de dezembro de 2005 (Aprova o Regulamento de Tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ou Uso do Público em Geral – STFC prestado no Regime Público);

- Resolução ANATEL nº 426, de 9 de dezembro de 2005 (Aprova o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC);

- Resolução ANATEL nº 477, de 7 de agosto de 2007 (Aprova o regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP);

- Resolução ANATEL nº 684, de 09 de outubro de 2017 (Aprova a Norma da Metodologia para Cálculo do Fator de Transferência "X" Aplicado nos Reajustes de Tarifas do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral – STFC)

- Resolução ANATEL nº 532, de 3 de agosto de 2009 (Aprova a revisão da Norma para Cálculo do Índice de Serviços de Telecomunicações – IST – Aplicado no Reajuste e Atualização de Valores Associados à Prestação dos Serviços de Telecomunicações);

- Resolução ANATEL nº 632, de 7 de março de 2014 (Aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC);

- Consulta Pública ANATEL nº 53/2014;

- Parecer nº 0071/2015/CJU-MG/CGU/AGU;

- Acórdão TCU nº 3076/2016 – Plenário;

- Parecer nº 0071/2015/CJU-MG/CGU/AGU (NUP n. 00441.000011/2015-95);

- Parecer nº 0103/2017/CJU-MG/CGU/AGU (NUP n. 00441.000011/2015-95).

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 71, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA APURAÇÃO DE ILÍCITOS E EVENTUAL APLICAÇÃO DE PENALIDADES A LICITANTES E/OU CONTRATADAS. SUPRESSÃO DA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. POSSIBILIDADE EM TESE. REQUISITOS.

1. Na hipótese de inexistência de “fase instrutória” (v.g.: questões exclusivamente de direito / inexistência de provas a serem produzidas, além das já apresentadas junto da defesa prévia) desnecessária nova notificação da licitante/contratada e abertura de prazo para apresentação de alegações finais.

2. Da notificação inicial da licitante/contratada em procedimento administrativo destinado à aplicação de penalidades, deve constar:

a) identificação do interessado e do órgão ou entidade;

b) a clara finalidade da notificação, a saber: apresentação de defesa prévia e das provas porventura existentes, bem como de eventual requerimento formal de realização de novas provas;

- c) a indicação dos fatos e fundamentos legais que ensejaram a abertura da fase (é fundamental indicar a infração cometida e a correspondente sanção);
- d) o prazo para resposta com a data de início da contagem;
- e) a possibilidade de acesso aos autos do procedimento;
- f) a informação de continuidade e julgamento do processo, sem nova notificação para o requerimento de produção de provas e apresentação de alegações finais, independentemente da apresentação de defesa e/ou requerimento de produção de provas; e
- g) a informação de que “à parte são concedidos todos os meios de prova em direito, sendo-lhe garantido direito de ampla defesa e contraditório durante todo o processo”.

3. Ausente a indicação da oportunidade da produção de provas também como finalidade da intimação, e/ou verificada a ocorrência de fato novo, indispensável será a nova notificação do interessado para, no prazo de 10 dias, formular alegações finais.

Referências:

- Lei nº 9.784/1999 (arts. 38 e 44).
- Caderno de Logística elaborado pela Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Ministério do Planejamento – SLTI/MP, intitulado “Sanções Administrativas em Licitações e Contratos 2 - Diretrizes para a formulação de procedimento administrativo específico”.
- DESPACHO n. 00154/2018/CJU-MG/CGU/AGU (NUP: 21181.002593/2016-11)
- DESPACHO n. 01960/2018/CJU-MG/CGU/AGU (NUP 21181.001765/2017-11)
- Parecer nº 1398/2018/CJU-MG/CGU/AGU (NUP 08656.227830/2018-17)

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº 72, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA APURAÇÃO DE ILÍCITOS E EVENTUAL APLICAÇÃO DE PENALIDADES A LICITANTES E/OU CONTRATADAS. EXAME DE JURIDICIDADE PELA CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO. REMESSA NÃO OBRIGATÓRIA. ATUAÇÃO RESTRITA ÀS HIPÓTESE DE DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADA DÚVIDA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

- A remessa aos órgãos de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal de procedimentos administrativos nos quais não há qualquer questão jurídica a ser solucionada é providência que resulta na desnecessária burocratização do procedimento, sem a garantia de contrapartida relevante no que diz respeito ao controle da legalidade, tendo o condão de sobrecarregar referidos órgãos jurídicos.

- Em homenagem ao princípio da eficiência, estampado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, não é recomendável que todos os procedimentos administrativos destinados à aplicação de penalidades a licitantes e/ou contratadas sejam submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica da União competente para manifestar-se sobre a matéria.

- A competência para avaliação e emissão de juízo de juridicidade somente se mostra viável diante de dúvida pontual que deverá ser expressamente apresentada pelo órgão assessorado nos autos do processo administrativo instaurado para aplicação de penalidades, cabendo ao consulente abster-se de remeter à apreciação da Consultoria Jurídica da União todo e qualquer procedimento sobre o tema.

Referências:

- Parecer nº 073/2010/DECOR/CGU/AGU
- Parecer n. 013/2015/DECOR/CGU/AGU (NUP 00441.000035/2015-44)
- Parecer nº 1398/2018/CJU-MG/CGU/AGU (NUP 08656.227830/2018-17)

CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO PARANÁ

Orientação Normativa nº 01/CJU/PR

Serviços de manutenção predial não possuem, como regra, natureza de serviços de engenharia posto não se tratem de reforma ou obra, cabendo ao órgão consulente, se entender necessário, juntar aos autos a fundamentação necessária que justifique esta natureza.

Orientação Normativa nº 02/CJU/PR

Em se tratando de serviços de manutenção predial deverá o Advogado exigir do órgão justificativa técnica adequada para a inclusão de cada serviço no certame, sendo imperativa a divisão do objeto quando não houver justificativa técnica e econômica para o não parcelamento.

Orientação Normativa nº 03/CJU/PR

Em se tratando de contratação de serviços de manutenção predial para atender necessidade eventual, que se esgote em único ou poucos serviços objetivamente descritos certos e determinados, deverá ser feita licitação na modalidade pregão, caso seja serviço de natureza comum devidamente justificado pela área técnica.

Parágrafo único - Deverá ser feita a descrição objetiva de todos os materiais e quantidades necessárias para o fornecimento no mesmo processo de licitação.

Orientação Normativa nº 06/CJU/PR

Em se tratando de contratação de serviço de manutenção predial para atender necessidade contínua sem necessidade de dedicação de mão-de-obra exclusiva, o procedimento a ser adotado deverá ser licitação na modalidade pregão, caso seja serviço de natureza comum devidamente justificado pela área técnica; com a formalização de contrato contínuo, sendo aplicável o art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93.

Parágrafo único - Somente será aceito o regime de aquisição de materiais por meio de apresentação de três orçamentos se houver adequada fundamentação do órgão de que é impossível definir clara e objetivamente todos os itens necessários.

Orientação Normativa nº 07/CJU/PR

Serviços de manutenção predial eventuais e contínuos não podem ser licitados em um mesmo processo, devendo ser sugerido ao órgão o desmembramento.

Orientação Normativa nº 14/CJU/PR

O contrato de prestação de serviço de telefonia fixa comutado, de regra, será executado pelo regime de “empreitada por preço unitário”.

Orientação Normativa nº 15/CJU/PR

Serviços de telefonia fixa comutado (STFC) local e de longa distância de regra são licitados em itens separados.

Orientação Normativa nº 16/CJU/PR

Não cabe licitar serviço de telefonia fixa (STFC) juntamente com o serviço de internet.

Orientação Normativa nº 17/CJU/PR

Não cabe licitar serviço de telefonia fixa (STFC) juntamente com o serviço de instalação de central telefônica.

Orientação Normativa nº 18/CJU/PR

Para definição dos parâmetros de contratação de serviços de telefonia fixa (STFC) deverá ser elaborado perfil de tráfego com base no consumo dos anos anteriores e parâmetros fixados na Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, da ANATEL.

Orientação Normativa nº 19/CJU/PR

A pesquisa de preços dos serviços de telefonia fixa deverá ser feita de acordo com dados extraídos do perfil de tráfego elaborado pela administração, seguindo a IN 05/2014 e página da ANATEL.

Observação: Onde se lê “IN 05/2014”, leia-se “IN 73/2020”.

Orientação Normativa nº 20/CJU/PR

Poderá ser aceita a contratação direta de serviços de telefonia, mediante inexigibilidade de licitação com fulcro no artigo 25, *caput* da Lei de Licitações, caso demonstrada nos autos a inviabilidade de competição.

Orientação Normativa nº 21/CJU/PR

Nos contratos de STFC remunerados por preço (regime privado), o reajuste segue a variação do IST (art. 42, parágrafo único da Resolução ANATEL nº 426/2005).

CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO EM PERNAMBUCO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4/CJU-PE/CGU

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDIMENTO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

1. Não é obrigatória a remessa ao órgão consultivo do participante ou não participante (aderente) no procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços decorrente de licitações cujas minutas já foram aprovadas por órgão de assessoramento jurídico federal do gerenciador. 2. Contudo, o envio do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços é recomendado para que sejam analisados outros aspectos da juridicidade da adesão e/ou dúvida jurídica específica.

Referência: Parecer n.º 9/2015/DECOR/CGU/AGU e Nota n.º 141/2017/DECOR/CGU/AGU

ORIENTAÇÃO NORMATIVA nº 08/CJU-PE/CGU/AGU, de 11 de agosto de 2020

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. CREDENCIAMENTO. PROFESP. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO PROGRAMA FORÇAS NO ESPORTE (PROFESP). REQUISITOS. A CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS INTERESSADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO FÍSICA, RELACIONADAS A ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE LAZER PARA O ATENDIMENTO DO PROGRAMA FORÇAS NO ESPORTE (PROFESP), POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 25, CAPUT DA LEI N.º 8.666/93, VIA PROCEDIMENTO AUXILIAR DENOMINADO “CREDENCIAMENTO” SÓ SERÁ POSSÍVEL SE FICAR DEMONSTRADA A NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE TODOS OS INTERESSADOS QUE SE ENQUADREM NOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO, INDISTINTAMENTE; E À OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 26 DA LEI N.º 8.666/93, PRINCIPALMENTE NO QUE CONCERNE À JUSTIFICATIVA DE PREÇOS (ACÓRDÃO 5178/2013-PRIMEIRA CÂMARA). CASO NÃO DEMONSTRADOS TAIS REQUISITOS, A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DO PROFESP DEVERÁ OCORRER ATRAVÉS DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO.

Pareceres de referência: PARECER N.º 610/2020/CJU-PE/CGU/AGU/JA; PARECER N.º 00364/2019/CJU-PE/CGU/AGU; PARECER N.º 00933/2019/CJU-PE/CGU/AGU; PARECER N.º 00063/2020/DECOR/CGU/AGU; PARECER N.º 001/2018/CNU/CGU/AGU e PARECER N.º 019/2012/DECOR/CGU/AGU.

CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU/RJ Nº 7/2013

Licitações e contratos. Inexigibilidade de licitação. Contratação de cursos ou eventos de ensino com fulcro no Art. 25, inciso II combinado com Art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/1993.

1. Na contratação de cursos ou eventos de ensino com fulcro no Art. 25, inciso II combinado com Art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/1993 não incumbe ao assessoramento jurídico pronunciar-se conclusivamente na matéria de discricionariedade técnica, como, por exemplo, definir se o curso ou evento é ou não singular, nos termos de Boa Prática Consultiva CGU nº 7/2012;
2. Caso exista o pronunciamento técnico, não incumbe ao membro da CJU manifestar-se conclusivamente neste âmbito;
3. Todavia, não se impede que o Advogado da União possa ressaltar sua opinião pessoal, questionando eventual ausência de singularidade ou notória especialização;
4. A contratação de curso pode ser caracterizada como serviço contínuo, de acordo com a justificativa apresentada pelo órgão assessorado, sendo passível de prorrogação, nos termos do Art. 57, inciso II da Lei 8.666/1993.

REFERÊNCIAS: Orientação Normativa AGU nº 18/2009. Despacho nº 3839/2013/PKBF/CJU-RJ/CGU/AGU, Despacho nº 3836/2013/PKBF/CJU-RJ/CGU/AGU.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU/RJ Nº 8/2013

Licitações e contratos. Objetos complexos. Habilitação. Exigência de inscrição, qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, em mais de uma entidade profissional, tanto da pessoa jurídica licitante, quanto de responsável técnico. Art. 30 da Lei 8.666/1993.

1. A Administração Pública pode, nos certames licitatórios, exigir a inscrição em entidade profissional, tanto da licitante pessoa jurídica, quanto de profissional de seu quadro, desde que justifique que tal requisito é obrigatório ou imprescindível à garantia do cumprimento do objeto, sob pena de caracterização de restrição indevida ao certame;
2. Da mesma forma, pode-se exigir a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, tanto da licitante pessoa jurídica, quanto de profissional de seu quadro, da parcela mais relevante do objeto, desde que se justifique que tal requisito é imprescindível à garantia do cumprimento do objeto, sob pena de caracterização de restrição indevida ao certame;
3. Em objetos licitatórios complexos, entendidos como aqueles que compreendam atividades inerentes a várias profissões, pode-se exigir o registro, a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, conforme o caso, tão somente da atividade básica do objeto licitado;
4. Para caracterização da atividade básica do objeto licitado deve-se levar em consideração a parcela mais relevante apontada pelo Administrador e as atividades preponderantes do objeto licitado;
5. Deve-se exigir demonstração de inscrição de profissional em entidade de classe, de qualquer parcela do objeto, relevante ou não, se a atividade a ser desempenhada mostrar-se privativa ou exclusiva de determinada profissão;
6. As dúvidas quanto à natureza privativa ou exclusiva de uma profissão devem ser dirimidas por meio da análise jurídica à legislação de regência profissional, à jurisprudência e doutrina e, em caso de persistência, através de recomendação ao Órgão Consulente para consulta à entidade profissional.

REFERÊNCIAS Constituição da República: inciso XIII do Art. 5º e inciso XXI do Art. 37.
Lei 6.839/1980.

STJ: RESP 201001719953, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2011; RESP 201001088975, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/10/2010; ADRESP 201000028737, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/08/2010.

TCU: Decisão/TCU nº 450/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 Plenário – Sumário Apud Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, págs. 359 e 378; Acórdão 3535/2009 Segunda Câmara – Relação Apud Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, pág. 383; Acórdão 473/2004 – TCU – Plenário; Acórdão 2816/2009 – TCU – Plenário.

Tribunal de Contas da União. Manual de Licitações e Contrato. 3 ed. 2006. p. 127.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU/RJ Nº 10/2013

Licitações e contratos. Locação de vaga de garagem.

1. A vaga de garagem, demarcada ou não, equipara-se a imóvel, para fins de locação, através de licitação, ou dispensa de licitação do inciso X do Art. 24 da Lei 8.666/1993;
2. É admissível a locação de vagas tão somente para veículos ou viaturas oficiais.

REFERÊNCIAS: Lei 8.666/1993; Lei 8.245/1991; Código Civil; Parecer PGFN 248/2013; TCU: Acórdão TCU 61/2003 – Plenário, Decisão TCU 808/96 – Plenário, Decisão TCU 211/2000 – Primeira Câmara; Despacho nº 4832/2013/PKBF/CJU-RJ/CGU/AGU.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU/RJ Nº 11/2013

Licitações e contratos. Registro de Preços. Necessidade de estimativa de preços do órgão gerenciador, dos participantes e não participantes, quando admitidos.

1. O edital de licitação, ou seus anexos, deverá conter a estimativa total do quantitativo a ser adquirido ou contratado, considerado o somatório das demandas do órgão gerenciador, dos órgãos participantes e dos órgãos não participantes, no caso em que se admitir adesão;
2. A estimativa total do quantitativo deverá ser levada em consideração para fins de apuração do valor da licitação e, por conseguinte, para escolha da modalidade licitatória (no caso de bens e serviços não comuns), bem como, restrição do certame para microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas.

REFERÊNCIAS: Decreto 7.892/2013; Lei 8.245/1991; Código Civil; TCU: Acórdão 855/2013-Plenário, TC 044.700/2012-1, relator Ministro José Jorge, 10.4.2013.

<http://www.zenite.blog.br/da-impossibilidade-de-adesao-a-ata-de-registro-de-precos-pela-ausencia-de-previsao-em-edital-dos-quantitativos-estimados/>

CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL

ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA CJU/RS Nº 01, de 10 de julho de 2018.

USO DE INSTALAÇÕES MILITARES. BAIAS. OCUPAÇÃO POR ANIMAIS DE PROPRIEDADE PARTICULAR. ACORDO DE COOPERAÇÃO. DESCABIMENTO. INSTITUTO JURÍDICO ADEQUADO. CESSÃO DE USO. I - A utilização de instalações militares, a exemplo do uso das baias localizadas dentro de unidades militares ocupadas por cavalos de propriedade de particulares ou mesmo de militares, deverá ser objeto de cessão de uso e não acordo de cooperação. II - Acordos de cooperação constituem instrumentos celebrados entre órgãos e entidades públicas de qualquer esfera de governo, inclusive entre estes e órgãos e entidades privadas, com vistas à consecução de objeto de interesse comum ou coincidente entre os partícipes, por meio de mútua cooperação, sem a transferência de recursos financeiros. III - A cessão de uso configura o instituto jurídico adequado para a formalização desse tipo de ajuste. E apesar de onerosa, pois haverá contraprestação financeira pelo cessionário, poderá ser efetivada mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25 'caput' da Lei 8666/93. IV - A inexigibilidade de licitação se justifica pela inviabilidade de competição. A licitação torna-se inexigível na medida em que faltam parâmetros objetivos de julgamento entre eventuais propostas, a tornar inviável a competição entre elas. São características peculiares dos animais de propriedade dos cessionários que interessam à Administração militar, o que torna inviável a competição.

Referências: Despacho de Coordenação 879/2018/CJU-RS/CGU/AGU; Lei 8666/93; IN50-13 aprovada pela Portaria 011-DEC, 04.10.2005 Departamento de Engenharia e Construção do Exército.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA CJU/RS Nº. 02, de 10 de julho de 2018

ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. CONTRATAÇÃO DIRETA. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE. ART. 25, "CAPUT". LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE DE AMBIENTE CONCORRENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XXII. LEI Nº 8.666/1993.

I - A contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica poderá ser feita mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, "caput", da Lei Nº 8.666/93, quando, no caso concreto, houver fornecedor exclusivo.

II - A contratação direta mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/1993, só tem cabimento quando a situação fática revelar ambiente concorrencial.

Referências: Parecer 64/2011 DECOR/CGU/AGU; Lei 8666/93.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA CJU/RS No. 03, de 10 de julho de 2018

CONTRATAÇÃO DIRETA. SEGURO. DPVAT. LEI Nº 8.666/1993. INCIDÊNCIA.

I - A contratação do seguro DPVAT pelos órgãos da Administração Pública Federal direta deve ser realizada mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/1993.

II - Caso os valores devidos à título de DPVAT não excedam os limites previstos no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, torna-se viável a adoção da dispensa de licitação em razão do valor, a qual prescinde de publicação (art. 26), em homenagem ao princípio da economicidade.

Referências: Parecer 68/2011 DECOR/CGU/AGU; ON AGU 34/2011; Pareceres 381/2018 /CJU-RS; 233/2017 CJU-RS)

ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA CJU/RS Nº 04, de 10 de julho de 2018

CREDENCIAMENTO. ANÁLISE DE MINUTAS DE EDITAIS E ANEXOS. CONTRATAÇÃO DE OCS OU PSA. DISPENSA DE REANÁLISE DO CONTRATO. APROVAÇÃO DAS MINUTAS DE ADITIVOS CONTRATUAIS. EXIGÊNCIA LEGAL.

I - Os editais de credenciamento e seus anexos devem ser submetidos à prévia análise e aprovação do órgão consultivo, nos termos do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

II - A minuta contratual constitui um dos anexos analisados por ocasião da aprovação do Edital. Por isso, é dispensada nova remessa ao órgão consultivo quando das contratações de OCS e PSA decorrentes do referido Edital de credenciamento.

III - Essa dispensa não alcança, entretanto, as minutas de aditivos contratuais referentes a tais contratações.

IV - As minutas referentes a aditivos de prorrogação de vigência contratual serão objeto de parecer referencial, nos termos da ON 55/2014 AGU. As demais minutas de aditivos contratuais submetem-se à prévia aprovação do órgão consultivo.

Referências: Lei 8666/93; Parecer 247/2018/ CJURS/CGU/AGU; Despacho de Coordenação 315/2018 CJU/RS/CGU/AGU ANGÉLICA MOREIRA DRESCH DA SILVEIRA

ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA CJU/RS Nº 05, de 10 de julho de 2018

PAGAMENTO. SERVIÇOS MÉDICOS NÃO CREDENCIADOS. SITUAÇÕES EMERGENCIAIS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

I - As despesas decorrentes da prestação de serviços médicos emergenciais por organizações civis de saúde não credenciadas, serão objeto de reconhecimento de dívida com base na Lei nº 4.320/64 e não de contratação emergencial fundamentada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993.

II - A contratação emergencial prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 não tem cabimento quando os serviços já foram prestados, caso em que a obrigação de pagamento é extracontratual.

Referências: Parecer 784/2017CJU-RS/CGU/AGU; Parecer 524/2017 CJURS/CGU/AGU; Orientação Normativa AGU no. 04, de 1.04.2009.) ANGÉLICA MOREIRA DRESCH DA SILVEIRA

ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA CJU-RS Nº. 06, de 10 de julho de 2018

LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ATIVIDADE DE APOIO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO, PREFERENCIALMENTE NA FORMA ELETRÔNICA. CESSÃO DE USO COM O FIM DE VIABILIZAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE APOIO.

I - As atividades de apoio as quais se refere o art. 12 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, são de natureza comum e devem ser licitadas por Pregão, preferencialmente na forma eletrônica. Excepcionalmente, o Pregão poderá ser operacionalizado na forma presencial, desde que apresentada justificativa para tanto.

II - Para o exercício da atividade de apoio poderá ser cedida a terceiros, a título gratuito ou oneroso, área de imóvel da União não utilizada em serviço público. A cessão de uso constituirá elemento acessório e

necessário à consecução da pretensão principal da Administração, que é a prestação de atividades de apoio que supram as necessidades dos seus servidores e administrados.

III - No Edital do Pregão e nos instrumentos a ele anexos, serão especificados os serviços ou atividades de apoio que constituem o objeto do certame, definidos os critérios de prestação dos serviços, formas de fiscalização, forma de rateio das despesas pertinentes ao consumo de água, energia elétrica, limpeza, conservação e vigilância, e ainda o modo de aferição da satisfação dos consumidores diretos. Também deverão se estipulados os preços máximos de comercialização dos serviços, além de um valor fixo para a cessão da área do imóvel, o qual será estabelecido a partir de laudo de avaliação, a cargo da própria unidade militar cedente.

IV - Quando inviável a licitação do serviço que constitua atividade de apoio proceder-se-á à cessão de uso da área, mediante prévio procedimento licitatório ou contratação direta.

V - Não serão objeto de licitação, podendo ser contratadas diretamente, a cessão de uso das áreas destinadas, por exemplo, a creches, círculos e clubes militares, baias para acomodação de cavalos e postos da FHE/POUPEX, sem prejuízo de outras situações em que se verifique a impossibilidade de licitar o serviço de apoio.

VI - A destinação de áreas para a instalação de terminais bancários e, dentro de organizações militares poderá ser objeto de licitação ou contratação direta por inexigibilidade de contratação, com fundamento no art. 25 “caput” da Lei 8666/93, desde que o órgão justifique a inviabilidade de competição.

Referências: Parecer 82/2015 GPM/GAM/ NAMI/ CGU/AGU; Orientação Normativa CNU/CGU 01, de 22 de junho de 2016. Portaria 612/2018 do Comandante do Exército, IN SPU 02/2017 (art. 7º inc. IV)

ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA CJU-RS No. 08, de 10 de julho de 2018

LICITAÇÕES E CONTRATOS. HIPÓTESES DE DISPENSA DO TERMO DE CONTRATO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA.

I - O termo de contrato é dispensável nas contratações cujo valor seja de até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil) ou, independentemente do valor, caso se trate de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, da qual não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, nos termos do art. 62, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/1993.

II - Entende-se por compra de “entrega imediata”, conforme art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/1993, aquela com prazo de entrega de até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio de emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação.

III - Dispensado o termo de contrato, o negócio jurídico será substituído por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outro instrumento hábil, no qual se consignarão as condições essenciais que regerão a execução contratual, tais como a descrição precisa do objeto, obrigações e responsabilidades das partes, a vinculação aos termos do edital e da proposta vencedora, os prazos de execução, forma e prazo de pagamento, sanções, etc., para fins de regência dos aspectos essenciais da relação contratual.

Referências: Acórdão TCU –Plenário 1234/2018; Lei 8666/93; art. 62, caput e § 4º. da Lei 8666/93; art. 15 do Decreto 7892/2013 e art.1º. II, a) do Decreto 9412/2018)

ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA CJU/RS No. 09, de 10 de julho de 2018

LICITAÇÃO. PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E NÃO DISPONIBILIDADE FINANCEIRA.

I - Para fins de instaurar o procedimento licitatório, a lei de licitações exige a existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações no exercício em curso.

II - A lei não exige a disponibilidade financeira, isto é, que a Administração tenha o recurso antes do início da licitação. Basta que exista previsão desses recursos na lei orçamentária.

Referências: artigo 7º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei 8.666/93; Lei complementar 101/2001; STJ-REsp.1141.021-SP.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA Nº 11 DE 04 DE OUTUBRO DE 2018

IMPrensa NACIONAL. CONTRATAÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO. AJUSTE FORMALIZADO ENTRE ÓRGÃOS DA MESMA ESFERA DA FEDERAÇÃO NÃO TEM NATUREZA JURÍDICA CONTRATUAL.

I - À Imprensa Nacional, órgão integrante da estrutura organizacional da Casa Civil, compete publicar e divulgar os atos oficiais da Administração Pública Federal, bem como executar seus trabalhos gráficos, nos termos dos arts. 2º e 47 do Decreto nº 8.889, de 26 de outubro de 2016.

II - Embora tenha relevante autonomia administrativa, financeira e técnica, conferida pela Lei nº 592, de 23 de dezembro de 1948, e pelo Decreto nº 73.610, de 11 de fevereiro de 1974, a Imprensa Nacional é órgão da União, desprovido, portanto, de personalidade jurídica própria.

III - Sendo a Imprensa Nacional órgão da União, o ajuste formal celebrado com outro órgão da mesma esfera não tem natureza jurídica de contrato. O instrumento adequado para tal mister seria o “termo de execução descentralizada” previsto no artigo 1º, § 1º, III, do Decreto nº 6.170, de 2007, “por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática”.

IV - Todavia, em atendimento ao Termo de Conciliação nº CCAF-CGU-AGU - 010/2011 - MGO, assinado em 25/03/2011, são disponibilizadas no sítio eletrônico da Imprensa Nacional Minutas de Termos de Compromisso para ajustes entre a Imprensa Nacional e os demais órgãos da Administração Pública Federal Direta.

V - Havendo a minuta de Termo de Compromisso sido disponibilizada em atendimento a Termo de Conciliação firmado no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, órgão integrante da Consultoria-Geral da União, e sendo a IMPrensa NACIONAL um órgão da União, assessorado, portanto, por órgão de execução da Consultoria-Geral da União, parte-se da premissa de que esse “Termo de Compromisso” foi previamente analisado e aprovado pelo órgão jurídico competente, nos termos do parágrafo único do art. 38 c/c o art. 116, ambos da Lei n.º 8.666, de 1993. Tal instrumento goza, portanto, de presunção de legitimidade.

VI - Aos órgãos da Administração Pública Federal Direta situados no Estado do Rio Grande do Sul recomenda-se a adoção da Minuta do Termo de Compromisso disponibilizada no sítio da Imprensa Nacional na internet, acompanhada de outros documentos que, em conjunto, formalizarão os detalhes do ajuste, notadamente o plano de Trabalho, a nota de empenho e a declaração de disponibilidade orçamentária.

VII - Em atenção à Orientação Normativa nº 36 da AGU, de 2011, o ajuste firmado com a Imprensa Nacional pode ter vigência por prazo indeterminado, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e sejam comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de recursos orçamentários.

Referências: Parecer 85/2017/CJU/RS/CGU/AGU; Parecer 244/2017 CJURS/CGU/AGU; Manifestação Jurídica Referencial no. 10/CJU-RJ/CGU/AGU.

Observação: relativamente ao inciso 6 da orientação normativa em tela, embora ali conste que o entendimento firmado é aplicável somente aos órgãos da Administração Pública Direta situados no Rio Grande do Sul, não custa registrar que após a presente adesão por parte desta e-CJU SSEM tem-se que a ON passa a servir de orientação a todos os órgãos da Administração Federal Direta nacional.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA Nº 12 DE 08 DE OUTUBRO DE 2018

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). SERVIÇOS EXCLUSIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25 'CAPUT' DA LEI 8666/93. SERVIÇOS NÃO EXCLUSIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INC.VIII DA LEI 8666/93. PARECER NO. 101/2017/DECOR/CGU/AGU

I - Os serviços postais prestados pela ECT são considerados serviços públicos, sejam eles prestados ou não com exclusividade pela empresa. Esse é o entendimento do STF no julgamento da ADPF nº 46, encampado pelo PARECER Nº 19/2011/AGU/CGU/JCBM, aprovado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, e posteriormente ratificado pelo PARECER Nº. 101/2017/DECOR/CGU/AGU.

II - Os serviços prestados com exclusividade pela ECT compreendem aqueles relacionados no art. 9º e art. 27 da Lei nº 6.538, de 1978 (serviços de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal, correspondência agrupada; fabricação e emissão de selos e serviços de telegrama), e admitem contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25 'caput' da Lei nº 8.666/93. Os serviços postais não exclusivos e atividades correlatas poderão ser contratados por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666, de 1993, ainda que prestados por outras empresas privadas no mercado. Constituem exemplos de serviços postais não exclusivos: recebimento, expedição, transporte e entrega de valores e encomendas (Sedex e PAC), distribuição de impressos, periódicos (jornais e revistas), boletos bancários e faturas de água, gás, telefone e energia elétrica, venda de selos etc. Definem-se como atividades correlatas aquelas relacionadas no art. 8 da Lei nº 6.538, de 1978.

III - Em ambos os casos de contratação direta (art. 25 'caput' ou art. 24, inc. VIII), há que se observar o disposto no art. 26 da Lei de licitações: comunicação, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias. No caso do valor da contratação não exceder o limite do art. 24, II da Lei 8666/93, aplica-se o disposto na Orientação Normativa AGU nº. 34, de 13.12.2011: "As hipóteses de inexigibilidade (art. 25) e dispensa de licitação (incisos III e seguintes do art. 24) da lei nº 8.666, de 1993, cujos valores não ultrapassem aqueles fixados nos incisos I e II do art. 24 da mesma lei, dispensam a publicação na imprensa oficial do ato que autoriza a contratação direta, em virtude dos princípios da economicidade e eficiência, sem prejuízo da utilização de meios eletrônicos de publicidade dos atos e da observância dos demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único, respeitando-se o fundamento jurídico que amparou a dispensa e a inexigibilidade".

IV - A existência de precedentes do TCU (Acórdãos TCU 1800/2016-Plenário e 213/2017-Plenário) afastando a hipótese legal de dispensa de licitação (art. 24, inc. VIII) para os casos de serviços de logística, marketing direto, certificação digital, fatura eletrônica, banco postal, importa fácil e títulos de capitalização não se encontra em consonância com o entendimento do STF na decisão relativa a ADPF 46. Por isso, resta mantida a possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação (art. 24, inc. VIII), para os serviços postais não exclusivos e atividades correlatas.

V - O processo de contratação direta, em qualquer dos casos, deverá ser instruído com (a) razão da escolha do fornecedor e (b) justificativa do preço. A razão da escolha do fornecedor confunde-se com o próprio fundamento legal da contratação. À justificativa do preço aplica-se o disposto na Orientação Normativa AGU Nº. 17/2009; “É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas”. Poderá ser juntada declaração da EBC, nesse sentido.

VI - Ainda que a situação fiscal e trabalhista da ECT não esteja regular, a contratação poderá ser efetivada, porquanto aplicável a Orientação Normativa AGU nº 9, de 01.04.2009, segundo a qual “A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e, concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora”.

VII - A vigência dessas contratações poderá ser a prazo indeterminado, nos termos da Orientação Normativa nº. 36 AGU, de 13.12.2011: "A administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) e ajustes firmados com a imprensa nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários".

VIII - Em relação à minuta do contrato de adesão padrão apresentado pela ECT, recomenda-se que sejam observadas as alterações acordadas na conciliação travada na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, que resultou no Termo de Conciliação CCAF/CGU/AGU nº 21/2010-APS-PBB, além da inserção das seguintes cláusulas: (1) possibilidade de aplicação de sanções administrativas pela Contratante, conforme arts. 55, 86 e 87, à exceção das penas de suspensão temporária de participar de licitação e de declaração de inidoneidade; (2) em relação ao foro, previsão de submissão de eventual conflito à CCAF antes de ajuizamento de ação judicial;

Referências: Parecer 1032/2018/CJU-RS/CGU/AGU; Parecer nº 1048/2018/CJURS/CGU/AGU; Parecer nº. 101/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº. 19/2011/AGU/CGU/JCBM; STF-ADPF 46. ANGÉLICA MOREIRA DRESCH DA SILVEIRA

Observações:

- 1) Inciso II:** a fim de compatibilizar o entendimento firmado na orientação normativa em comento com aqueles externalizados na Orientação Normativa CJU/SP nº 18 e Orientação Normativa CJU/MG nº 09/2009, tem-se que, embora o SEDEX seja caracterizado em princípio como um serviço não-monopolizado, ele poderá ser contratado por inexigibilidade de licitação na hipótese de ser utilizado exclusivamente para as atividades postais regidas por monopólio. Em casos como este, sendo o seu conteúdo um dos serviços do art. 9º da Lei 6.538/1978, deve ser contratado por inexigibilidade de licitação com fulcro no *caput* do art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993;
- 2) Inciso VII:** a teor da Orientação Normativa AGU nº 36/2011, apenas os serviços postais monopolizados podem ser contratados por prazo indeterminado;
- 3) Inciso VIII:** Nos contratos de adesão para prestação de serviço público, a Administração Pública não age com prerrogativas típicas de Poder Público, colocando-se na posição de qualquer outro

consumidor do serviço. Esse, aliás, é o entendimento do TCU sobre o tema, a exemplo da Decisão nº 537/1999-Plenário. Desta feita, entende-se que, no caso da EBCT, somente as modificações/alterações que foram expressamente convencionadas no Termo de Conciliação CCAF/CGU/AGU nº 21/2010-APS-PBB tenham seu cumprimento exigido no contrato de adesão.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA CJU/RS Nº 14, DE 25 DE MARÇO DE 2019

LICITAÇÕES DESERTAS OU COM ITENS CANCELADOS. ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MERA REPETIÇÃO DE LICITAÇÃO ANTERIOR. APROVEITAMENTO DO PARECER DE APROVAÇÃO DAS MINUTAS DE EDITAL E ANEXOS JÁ ENCAMINHADOS PELA CJU/RS. DISPENSA DE REENVIO DESSES PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA NOVA ANÁLISE.

I. Nos casos de procedimentos licitatórios que resultaram desertos ou tiveram itens cancelados, a abertura de novo procedimento licitatório, que constitua mera repetição de procedimento anterior, sem que tenham ocorridos alterações no modelo de minuta de edital adotada, nos descritivos e quantitativos de itens/lotos, e anexos, dispensa o reenvio desses atos para análise e aprovação deste órgão de consultoria jurídica.

II. Tal procedimento não ofende o disposto no art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, já que por ocasião da licitação que restou deserta, ou que teve itens cancelados, houve prévia análise das minutas de edital e anexos pelo órgão de assessoramento jurídico. Ao contrário, atende aos princípios da celeridade, eficiência e economicidade.

III. A dispensa de reenvio somente resta autorizada no caso de mera repetição do procedimento licitatório. Nesses casos, cabível o aproveitamento do parecer de aprovação anteriormente emitido, no novo procedimento licitatório.

IV. Em caso de alterações que impliquem mudança no modelo de minuta de edital, pelo órgão licitante, como por exemplo licitação exclusiva que se transforma em licitação de ampla competição, permanece a obrigatoriedade do reenvio das minutas para análise e aprovação prévia, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Referências: TCU Acórdão 1504/2005 Plenário, Parecer 1810/2017CJURS/CGU/AGU.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA CJU/RS Nº 15, DE 25 DE MARÇO DE 2019

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO ÚNICA E INTEGRAL DO OBJETO REGISTRADO. DESCABIMENTO. De acordo com o entendimento desta Advocacia-Geral da União, é taxativo o rol das hipóteses de cabimento do sistema de registro de preços previsto no art. 3º do Decreto nº 7.892/13. Não cabe o sistema de registro de preços na hipótese de contratação única do objeto, ou seja, na hipótese em que o objeto se esgota numa única contratação, ocasionando a extinção da respectiva ata. De acordo com o Tribunal de Contas da União, é inapropriada a utilização do sistema de registro de preços no caso de contratação única e integral do objeto registrado, ocasionando a extinção do item da ata (unidades que compõem o item da ata de registro de preços) na primeira contratação. Por outro lado, aquisições parceladas de unidades (bens) que compõem o item da ata de registro de preços ou a demanda incerta do quantitativo de unidades (bens) que compõem o item da ata de registro de preços, durante o prazo de validade desse instrumento, autoriza a adoção do sistema de registro de preços. O sistema de registro de preços tem cabimento, portanto, para o caso de contratações frequentes e entregas parceladas (e não de contratação e entrega únicas), ou de atendimento a vários órgãos (e não apenas um), ou de impossibilidade de definição prévia do quantitativo a ser demandado (e não de serviços mensurados com antecedência).

Referências: AGU –Parecer 109/2013 DECOR/CGU/AGU; TCU Acórdãos 113 e 1.737/2012, ambos do Plenário; Acórdão nº 757/2015 – Plenário; Acórdão nº 2197/2015 Plenário, Acórdão 1443/2015 Plenário, Acórdão nº 119/2016-Plenário.

CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-SJC Nº 05, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO E PUBLICIDADE DE MATÉRIAS OFICIAIS.

1. Tratando-se de publicação de atos oficiais da Administração Federal em âmbito nacional é de atribuição legal e exclusiva da Imprensa Nacional. Por envolver dois órgãos federais integrantes da mesma pessoa jurídica (União), deve ser firmado termo de compromisso com a Imprensa Nacional.
2. Nos casos de publicidade legal, entendido como a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros a que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal estejam obrigados por lei ou regulamento (cf. art. 8º, §1º da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008), que não seja veiculada nos órgãos oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão distribuídos pela Empresa Brasil de Comunicação - EBC, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008 c.c. 9º, §3º, do Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008.
3. A licitação pode ser dispensável, se tomadas as cautelas legais, com fulcro no art. 8º, §2º da Lei nº 11.652, que criou uma exceção aos limites legais estabelecidos pelo art. 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93.

Referência: NOTA INTERNA NAJ/SJC N.º 002/2009, de 27/04/2009

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-SJC Nº 11, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMÉRCIO EXTERIOR E LOGÍSTICA, DESEMBARAÇO ADUANEIRO, TRANSPORTE RODOVIÁRIO E AÉREO NACIONAL PARA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NO EXTERIOR E EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

1 – UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – É possível a utilização do sistema de registro de preços com o objetivo de eventual contratação de serviços definidos como “comércio exterior e logística, desembaraço aduaneiro, transporte rodoviário e aéreo nacional para importação, exportação e movimentação de materiais e equipamentos no exterior e em todo o território nacional.”. Para tanto, cabe ao órgão definir com a precisão suficiente cada um dos serviços específicos que serão objeto do registro de preços durante o período de vigência da ata de registro de preços.

2- SERVIÇO ESPECÍFICO (OU TAREFA) - Por serviço específico ou tarefa, entenda-se o conjunto de todas as ações necessárias para deslocamento de determinado bem móvel de uma localidade para outra. O “serviço específico” ou “tarefa” perfaz o objeto do registro de preços. Cada “serviço específico” ou “tarefa” será considerado um ITEM do registro de preços.

3 – COMPOSIÇÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA DE CADA SERVIÇO ESPECÍFICO OU TAREFA – Cabe ao órgão elaborar e discriminar a composição dos custos unitários e global de cada serviço específico ou tarefa que pretende eventualmente contratar, especialmente em relação aos custos que possam ter alteração durante a vigência da ata ou do contrato em razão da variação cambial.

4 – FORMA DA ADJUDICAÇÃO – Preferencialmente o órgão deverá observar a regra da Súmula nº 247 do TCU, e assim, possibilitar a adjudicação por itens, ou seja, por serviço específico ou tarefa, considerando-se, ainda, a possibilidade da adjudicação apartada dos serviços de transporte em território nacional, em estímulo à política de incentivo das MEs, EPPs e Cooperativas. A adjudicação excepcional por “LOTE” ou “GRUPO” deverá ser objetivamente justificada em cada caso.

5 – PLANEJAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS CONTRATAÇÕES – Na fase de planejamento, cabe ao órgão predefinir justificadamente o cronograma das eventuais contratações, por períodos, de acordo com a necessidade de remanejamento de local de cada bem.

6 – EFETIVAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES – A efetivação das contratações dos serviços deve, na medida do possível, acompanhar o cronograma contido no planejamento, justificando-se eventuais alterações. Cada contratação deverá ter previamente atestada a adequação orçamentária e financeira da respectiva despesa.

7 - PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL – A diversidade de espécie dos serviços específicos ou tarefas não permite a prorrogação da vigência contratual ao fundamento da continuidade, por caracterizar a relação jurídica do tipo “guarda-chuva”, sendo inviável a inserção de outros serviços que não foram previamente definidos no Termo de Referência que arrimou a formação do registro de preços, haja vista que a indeterminação do objeto não se harmoniza com a continuidade da obrigação de fazer, para fins de aplicação da norma do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, além de não atender a exigência do inc. II, art. 3º da Lei nº 10.520/02. 8 – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL – É imprescindível a discriminação dos custos unitários de cada despesa efetivada em relação a cada serviço específico ou tarefa, para justificar a adequação da despesa com o valor contido no registro de preços, ante o que, recomenda-se ao fiscal da execução contratual observar e trazer aos autos tais informações a fim de legitimar a liquidação da despesa e seu respectivo pagamento.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-SJC Nº 12/2017 – 17 DE MARÇO DE 2017

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, DECORAÇÃO E OUTROS. DESPESA A CONTA DO FUNDO AERONÁUTICO. EVENTOS NÃO INTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ALTERNATIVAS: (i) CUSTEIO PRIVADO PELOS INTERESSADOS OU (ii) ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DOS §§ 1º E 2º DO ART. 5º DA PORTARIA COMAER Nº 311/GC3, DE 17 DE MARÇO DE 2015 C.C. ART. 2º da PORTARIA NORMATIVA Nº 3.771/MD, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011 DA PARA INCLUSÃO DO EVENTO COMO TÍPICAMENTE INSTITUCIONAL.

1. A realização de despesa pública a conta do Fundo Aeronáutico para custear serviços de buffet, decorações, etc, só é juridicamente possível quando destinar-se a evento tipicamente institucional, assim definido em ato específico da autoridade competente.

2. No âmbito do Ministério da Defesa, a PORTARIA NORMATIVA Nº 3.771/MD, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011 é o ato normativo que dispõe sobre as diretrizes para a aplicação de recursos públicos em solenidades, cerimoniais, homenagens, eventos comemorativos, recepções, troca de brindes e quaisquer outros do gênero por órgãos e unidades da administração central do Ministério da Defesa, Comandos das Forças Singulares e entidades vinculadas. Referida norma considera supérfluas as despesas que não estejam abrangidas nos incisos I e II do seu art. 1º, além daquelas que configurem, direta ou indiretamente, divulgação de imagem ou favorecimento pessoal, como a distribuição de brindes ou presentes e a promoção de comemorações de datas natalícias, de festividades natalinas e de passagem de ano, bem como de almoços e de jantares de confraternização;

3. O Fundo Aeronáutico trata-se de fundo especial de natureza contábil. As receitas deste Fundo decorrentes dos descontos obrigatórios da remuneração ou proventos dos militares (contribuições compulsórias), portanto, são aquelas elencadas nos incisos I ao VIII do art. 15 da MP nº 2.215-10/2001, com finalidade definida, consoante a alínea “g”, item 1, art. 2º do Decreto-lei nº 1.252, de 22 de dezembro de 1972. Tais receitas são escrituradas e contabilizadas distintamente no Fundo Aeronáutico, e assumem a qualidade de receita pública, submetidas as regras do Direito Público, notadamente o Direito Financeiro.

4. A receita pública escriturada no Fundo Aeronáutico, oriunda na forma do inc. XXVIII do art. 1º da PORTARIA Nº 431/GC6, de 8 de agosto de 2011, somente poderá ser aplicada na execução de despesa pública relacionada com algum evento tipicamente institucional.

5. As despesas públicas efetuadas à conta do Fundo Aeronáutico devem observar as disposições legais pertinentes à execução da despesa pública, com destaque para a adequação com a LOA e LDO vigentes, a fim de legitimar o seu ciclo: empenho, liquidação e pagamento.

6. Eventos não institucionais somente poderão ser custeados com recursos não orçamentários, ante o que, é juridicamente impossível a utilização do Fundo Aeronáutico em tais hipóteses. No item 36 do PARECER Nº 200/2016 foi consignada uma alternativa juridicamente viável para realização dos eventos não institucionais com aporte de recursos financeiros privados.

7. Outra alternativa para execução de eventos que não estão definidos na PORTARIA Nº 311/GC3, DE 17 DE MARÇO DE 2015, com custeio do Fundo Aeronáutico, em exceção à regra, é a adoção do procedimento previsto nos §§1º e 2º do art. 5º da referida PORTARIA, porém, desde que observada a norma do art. 2º da PORTARIA NORMATIVA Nº 3.771/MD, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011. Nesse caso, o evento passará a ser considerado institucional, por força do ato de aprovação da autoridade competente.

Referência: PARECER DE UNIFORMIZAÇÃO Nº 030/2017/CJU-SJC/CGU/AGU. NUP 00461.000084/2016-20.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-SJC Nº 17/2018 – 23 DE OUTUBRO DE 2018

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO. ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 36/2011. PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES.

I. ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. É juridicamente admissível a alteração da cláusula de vigência dos contratos administrativos celebrados originalmente com prazo de vigência determinado para prazo indeterminado, nas hipóteses sujeitas à incidência da Orientação Normativa AGU nº 36/2011, por meio da celebração de termo aditivo ou simples apostilamento.

II. PROVIDÊNCIAS INDISPENSÁVEIS. É necessário que os autos do processo administrativo sejam instruídos com a justificativa para adoção do prazo indeterminado e a comprovação, a cada exercício financeiro, da estimativa de consumo e da existência de previsão de recursos orçamentários. O órgão contratante deverá também certificar-se de que a concessão outorgada permanece em vigor e que a concessionária se encontra com sua situação fiscal e trabalhista devidamente regulares.

III. DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. Caso, por motivos operacionais, o órgão contratante celebre novo contrato administrativo idêntico ao anteriormente aprovado por esta Consultoria Jurídica da União, apenas para modificar o prazo de vigência de determinado para indeterminado, fica dispensada a análise jurídica prévia do instrumento contratual, assim como na hipótese de simples apostilamento contratual. Em qualquer hipótese, havendo dúvida jurídica, os autos deverão ser submetidos à análise desta CJU-SJC.

Referência: DESPACHO Nº 109/2018/CJU-SJC/CGU/AGU.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-SJC Nº 18/2018 – 23 DE OUTUBRO DE 2018

DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DA DESPESA EM SUA 'MODALIDADE DE APLICAÇÃO' NO ÂMBITO DAS ATIVIDADES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, COM O OBJETIVO DE VIABILIZAR OS RESULTADOS DE PROJETOS RESTRITOS A ESSAS FUNÇÕES. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I – É possível a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação orçamentária para outra no campo de CT&I, por ato do Poder Executivo – que pode ser delegado ao ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações -, desde que justificado pela ICT, para possibilitar a viabilização de resultados dos projetos de CT&I, ex vi da norma do § 5º do art. 167 da CF/88, c.c. as disposições das LDOs 2017/2018 e 2018/2019.

II – A modificação da natureza da despesa apenas na parte da “Modalidade de Aplicação”, para alterar o tipo “Aplicação Direta” para “Transferência a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos”, afeta a parcela quantitativa da estrutura da programação orçamentária, o que não representa alteração na classificação programática funcional orçamentária.

III – É, portanto, juridicamente viável a alteração da informação quantitativa financeira da programação orçamentária (“Modalidade de Aplicação”) com o escopo de viabilizar os resultados de projetos de CT&I da ICT, sobretudo, porque o § 5º do art. 167 da CF/88 permite até mesmo a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa.

Referência: DESPACHO Nº 111/2018/CJU-SJC/CGU/AGU.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-SJC Nº 20/2019 – 22 DE MAIO DE 2019

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS CONTINUADOS. POSSIBILIDADE. VIGÊNCIAS INDEPENDENTES. PRORROGAÇÕES SUBMETEM-SE ÀS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E À COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE. AVALIAÇÃO DO CABIMENTO DE SRP E DA NATUREZA CONTÍNUA DOS SERVIÇOS NO CASO CONCRETO.

I. É juridicamente admissível a utilização de sistema de registro de preços para contratação da prestação de serviços continuados, desde que justificada sua adequação à luz das hipóteses taxativas veiculadas no artigo 3º do decreto nº 7.892/13.

II. O prazo de vigência do contrato decorrente de ata de registro de preços e suas eventuais prorrogações são independentes do prazo de vigência da ata originária.

III. A prorrogação de contratos de prestação de serviços continuados decorrente de registro de preços submete-se às normas legais aplicáveis e deve ser demonstrada a vantajosidade da manutenção da contratação.

IV. A avaliação da possibilidade de utilização de sistema de registro de preços e da natureza contínua dos serviços deve ser realizada singularmente, à luz do caso concreto submetido à análise.

Ref.: Parecer nº 109/2013/DECOR/CGU/AGU, Nota nº 108/2014/DECOR/CGU/AGU e Parecer nº 094/2019/CJU-SJC/CGU/AGU). Referência: PARECER n. 00094/2019/CJU-SJC/CGU/AGU.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-SJC Nº 21/2019 – 24 DE JUNHO DE 2019

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. ORÇAMENTO PÚBLICO. INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS. PLANO PLURIANUAL - PPA. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO SETORIAIS. ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS ÓRGÃOS ASSESSORADOS. CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - CT&I. PROGRAMAS DE CT&I CUJA EXECUÇÃO ULTRAPASSE A VIGÊNCIA DO PPA. OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ARTS. 165, 174 E 218 DA CF/1988. LEI Nº 10.973/04.

DESENVOLVIMENTO DO ESTADO. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE EM CASO DE NÃO CONFORMIDADE COM O FUTURO PPA.

I. Celebração de instrumentos para execução de programas de CT&I por prazo superior à vigência do PPA. Viabilidade, em tese. Necessária avaliação de cada caso concreto e adequada instrução processual, conforme as orientações reiteradas desta CJU-SJC.

II. Indispensabilidade de declaração de disponibilidade orçamentária relativamente ao orçamento e ao PPA vigentes.

III. Demonstração de que o programa integra e está em consonância com os competentes instrumentos de planejamento válidos, vigentes e eficazes no âmbito da Administração Pública Federal.

IV. Declaração de que a autoridade competente adotará as providências cabíveis, em sua esfera de competências, para que os órgãos responsáveis incluam o referido programa no projeto de lei do PPA vindouro.

V. Solução de continuidade do programa em caso de desconformidade superveniente com o PPA aprovado pelo Congresso Nacional. (Ref. Parecer nº 00055/2019/CJU-SJC/CGU/AGU)

Referência: PARECER n. 00055/2019/CJU-SJC/CGU/AGU.

CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO EM SÃO PAULO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA CJU/SP Nº 01, DE 24 de maio de 2011

Na análise das consultas relativas à prorrogação de vigência contratual, para os fins do artigo 30-A, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 02/2008, deve-se recomendar ao órgão assessorado que consulte, além do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos – CADICON, respectivamente, acessados pelos endereços eletrônicos do portal da transparência (<<www.portaldatransparencia.gov.br>>) e do Tribunal de Contas da União (<<www.tcu.gov.br>>).

INDEXAÇÃO: PRORROGAÇÃO. VIGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. SUSPENSÃO/IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. SICAF. CEIS. CADICON.

REFERÊNCIA: Artigo 97 da Lei nº 8.666/93. Leis nº(s) 8.429/92 e 9.605/98. Memorando-Circular nº 090/2010/CGU/AGU. Aviso-Circular nº 001/2009/GM-PR, ratificado pelo Aviso nº 002/2009/GM/CGU-PR.

Observação: embora a orientação normativa em comento faça referência a diploma normativo já revogado (Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008), bem como a fontes de pesquisas cujas informações podem hoje ser mais facilmente acessadas em consulta consolidada no site do TCU (Licitantes inidôneos; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas; Cadastro Nacional de Empresas Punidas), o entendimento nela exarado continua vigente e está em consonância com o Parecer Referencial nº n. 00002/2020/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, quanto a necessidade de comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação por ocasião da prorrogação contratual.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA CJU/SP Nº 02, DE 24 de maio de 2011

Quando da análise dos processos licitatórios e aprovação das respectivas minutas de edital e carta-convite, o órgão assessorado deve ser orientado, para certificar-se de que a entidade licitante não está proibida de participar de licitações e celebrar contratos administrativos na forma da legislação vigente, a consultar, além do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos – CADICON, respectivamente, acessados pelos endereços eletrônicos do portal da transparência (<<www.portaldatransparencia.gov.br>>) e do Tribunal de Contas da União (<<www.tcu.gov.br>>).

INDEXAÇÃO: LICITAÇÕES. CONTRATOS. EDITAIS. CARTAS-CONVITE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. SUSPENSÃO/IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. SICAF. CEIS. CADICON.

REFERÊNCIA: Artigo 97 da Lei nº 8.666/93. Leis nº(s) 8.429/92 e 9.605/98. Memorando-Circular nº 090/2010/CGU/AGU. Aviso-Circular nº 001/2009/GM-PR, ratificado pelo Aviso nº 002/2009/GM/CGU-PR.

Observação: na mesma linha do que foi declinado em “observação” à orientação normativa anterior, o fato de hodiernamente o TCU manter em seu site recurso que permite mais facilmente a consulta consolidada a diversos bancos de dados (Licitantes inidôneos; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas; Cadastro Nacional de Empresas Punidas) não prejudica o entendimento exarado nesta orientação normativa.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA CJU/SP Nº 03

Compete à Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilizar a modalidade pregão.

REFERÊNCIA

Art. 1º, Lei 10.520, de 2002; art. 50, §1º, Lei nº 9.784, de 1999.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA CJU/SP Nº 05

Deve a Administração detalhar o objeto da contratação, vedada a indicação de marca, características ou especificações exclusivas. Excepcionalmente, esta poderá ocorrer, desde que justificada tecnicamente no processo. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, cuja eficácia será comprovada pelo potencial fornecedor, de acordo com as condições definidas pela Administração.

REFERÊNCIA: Art. 3, § 1º, I, art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666, de 1993.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA CJU/SP 06

A apresentação de amostra, inclusive na modalidade pregão, deve ocorrer na fase de classificação das propostas e ser exigida apenas do licitante que se apresenta provisoriamente classificado em primeiro lugar. O edital regulamentará o procedimento para a apresentação da amostra, indicando quais objetos requerem aferição pela Administração.

REFERÊNCIA: Art. 43, inc. IV e V da Lei nº 8.666, de 1993; art. 4º, inc. XV, da Lei nº 10.520, de 2002; Acórdão/TCU nº 1113/2008-Plenário.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA CJU/SP Nº 07

Os artigos 27 a 31 da Lei 8.666, de 1993, relacionam e limitam a documentação referente à habilitação dos licitantes, nada mais podendo ser exigido a esse título, ressalvado o disposto em lei especial (art. 30, inc. IV, da Lei).

REFERÊNCIA: Art. 37, caput, e inc. XXI, CF, de 1988; art. 3º, §1º, inc. I, arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA CJU/SP 08

As exigências relativas à qualificação técnica devem ser justificadas pela Administração, somente admitindo-se as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

REFERÊNCIA:

Art. 37, caput e inc. XXI, CF, de 1988; art. 3º, §1º, inc. I, Lei nº 8.666, de 1993; PARECER PGFN/CJU/COJLC/Nº 2884, de 22 de dezembro de 2009; Acórdão nº 32/2003-TCU-Primeira Câmara; Acórdão nº 95/2004-TCU-Plenário; Acórdão nº 642/2004-TCU-Plenário; Acórdão nº 1.427/2005-TCU-Plenário; Acórdão nº 608/2008-TCU-Plenário; e Acórdão nº 307/2009-TCU-Plenário.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA CJU/SP Nº 09

Deverá haver justificativa acerca da vedação de empresas constituídas na forma de consórcio participarem de procedimentos licitatórios que envolvam obras, serviços e compras de grande vulto e/ou de alta complexidade técnica, ou, ainda, nas hipóteses em que a vedação representar risco à competitividade do certame.

REFERÊNCIA: Art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976; art. 17 do Decreto nº 3.555, de 2000; art. 16 do Decreto nº 5.450, de 2005; Acórdão TCU 1.094/2004 – Plenário, Acórdão TCU 22/2003 – Plenário, Acórdão TCU 1316/2010 – Plenário.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA CJU/SP Nº 10

As penalidades da Lei nº 8.666, de 1993, também são aplicáveis no âmbito dos contratos decorrentes de pregão.

REFERÊNCIA: Art. 9º da Lei nº 10.520, de 2002; art. 2º, caput, da Lei nº 9.784, de 1999; Parecer PGBC-189/2008.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA CJU/SP Nº 11

O prazo de vigência originário do contrato decorrente da Ata de Registro de Preços e suas possíveis prorrogações, regidos pelo art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, são estabelecidos de maneira independente do prazo de validade da Ata.

REFERÊNCIA: Art. 15, § 3º, III, e art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993; Art. 4º, § 1º, do Decreto nº 3.931, de 2001.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA CJU/SP Nº 12

A contratação de organizações civis de saúde e profissionais autônomos de saúde para complementação do sistema de saúde das Forças Armadas pode ser realizada por inexigibilidade de licitação, por meio de credenciamento, com fundamento no caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993. Neste caso, o edital deverá prever todas as condições do credenciamento e dos serviços, bem como o preço a ser praticado.

REFERÊNCIA: Art. 142, caput e §3º, Constituição Federal, de 1998; art. 50, Lei nº 6.880, de 1980; art. 25, caput, Lei 8.666, de 1993; art. 2º e 20 do Decreto nº 92.512, de 1986; Decisão/TCU nº 656/1995 – Plenário.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA CJU/SP Nº 13

As contratações da Administração Pública com características sustentáveis têm fundamento nos arts. 225, caput, e 170, inc. VI, da Constituição Federal, bem como nos compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro, na Lei nº 8.666, de 1993, e legislação pertinente. Essa opção atende ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, desde que observadas a razoabilidade e a proporcionalidade.

REFERÊNCIA: Art. 225, caput, e 170, inc. VI, Constituição Federal, de 1998; Arts. 3º, 6º, IX e 12, II e VII da Lei nº 8.666, de 1993;. Art. 6º, XII da Lei nº 12.187, de 2009; art. 7º, XI da Lei nº 12.305, de 2010. Convenção Quadro sobre Mudança do Clima (Decreto nº 2.652, de 1998). Protocolo de Quioto (Decreto nº 5.445, de 2005). Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul (Decreto nº 5.208, de 2003).

ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA CJU/SP Nº 16

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO PELA UNIÃO. OBSERVÂNCIA DO CONTRATO DE ADESÃO APROVADO POR AGÊNCIA REGULADORA FEDERAL (TELEFONIA - ANATEL/ ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL).

- A União, como poder concedente de serviço de sua titularidade (Art. 21, XI, XII, b da Constituição da República de 1988), pode aprovar contrato de adesão a ser utilizado nas contratações envolvendo o consumidor e os concessionário do serviço, conforme regulamentação da Agência Reguladora Federal competente;

- Todavia, ao contratar a prestação do serviço público por si concedido, figurando na posição de usuário/consumidor, a União firma contrato predominantemente submetido ao regime de direito privado, situação na qual não poderá impor ao prestador/fornecedor modificações no contrato de adesão;

- A União, na posição de contratante, verificando irregularidade no contrato de adesão, deve comunicar o fato à Agência Reguladora, a quem competente adotar as medidas que julgar cabíveis.

Referências: Art. 74 do Anexo à Resolução/ANATEL nº 426/2005 (Serviço de telefonia fixa comutada);

Arts. 2º e 23 da Resolução/ANEEL nº 456/2000;
Art. 1º da Resolução/ANEEL nº 615/2002 (Aprova o Contrato de Adesão ao Serviço de Energia Elétrica para Unidades Consumidoras atendidas em Baixa Tensão);
Parecer nº QG-170 de 06.11.1998;

ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA CJU/SP Nº 17

A contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve se dar por inexigibilidade de licitação com fulcro no caput do art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993, em razão do monopólio, quando da contratação das atividades postais de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e expedição, para o exterior, de carta, cartão-postal e correspondência agrupada.

REFERÊNCIA: Artigos 9º e 47 da Lei n.º 6.538, de 22 de junho de 1978.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA CJU/SP Nº 18

O SEDEX é um implemento do serviço postal prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e desde que seja utilizado exclusivamente para as atividades postais regidas por monopólio de carta, cartão-postal ou correspondência agrupada, deve ser contratado por inexigibilidade de licitação com fulcro no caput do art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993.

REFERÊNCIA: Artigos 9º e 47 da Lei n.º 6.538, de 22 de junho de 1978 e despacho de aprovação no Parecer n.º 1.245/2011/AJS/CJU-SP/CGU/AGU.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 2/2018 DA CÂMARA INTERNA DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS (CIUEC) DA CJU/SP

I – Os contratos de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra devem ser preferencialmente reajustados por índices setoriais ou específicos ou, na falta destes, por índices gerais de preços, com respaldo nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001, conforme reconhecido na Orientação Normativa AGU nº 23/2009.

II – Na falta de índice setorial ou específico, ao adotar o índice geral de preços como critério de reajuste, o gestor deve analisar o objeto contratual e optar por aquele que melhor refletir a evolução dos custos que compõem o preço dos serviços.

III – Dentre os índices gerais, o IPCA/IBGE é importante referencial para os preços das contratações públicas, por ser um dos parâmetros de vantajosidade econômica da prorrogação de vigência do contrato (item 7, alínea “b”, Anexo IX, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017). Contudo, não se trata de índice de adoção obrigatória, nem mesmo frente ao Novo Regime Fiscal da União instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016.

IV – O critério de reajuste contratual pode ser alterado, mediante concordância do contratado, desde que vise à adoção de índice de preços mais fidedigno para a finalidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro originário da contratação, segundo os parâmetros do art. 58, I, §§ 1º e 2º, e 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93, recomendando-se também a demonstração de que tal necessidade de modificação decorre de fato superveniente.

Referências:

Parecer nº 149/2018/CIUEC/CJU/SP/CGU/AGU

CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO EM SERGIPE

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-SE S/Nº, DE 13 DE JUNHO DE 2018

A instrução normativa mp nº 5, de 26 de maio de 2017, aplica-se aos serviços contínuos como aos não contínuos, nos termos dos seus arts. 15 e 16. O regime de exclusividade ou não da mão de obra vai depender de cada caso concreto, devendo o contratante justificar as suas razões no procedimento.

Referência:

Parecer nº 87/2013/CJU-SE/CGU/AGU/ALOB.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-SE S/Nº, DE 15 DE JUNHO DE 2018

As condições de participação em procedimento licitatório são de observância obrigatória ainda que não constem do instrumento convocatório, desde que decorra de expressa previsão legal.

Referência: Parecer nº 186/2013/CJU-SE/CGU/AGU-ALOB

ORIENTAÇÕES NORMATIVAS CONJUNTAS – CJU/RJ E CJU/ES

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CJU/RJ e CJU/ES Nº 2/2013

Licitações e contratos. Obrigatoriedade ou dispensa de termo de contrato em compras, em especial, em Sistema de Registro de Preços.

1. Admite-se a substituição do termo de contrato por instrumento alternativo, nas compras cujos valor seja superior a R\$ 80.000,00, se a entrega for imediata e integral (considerada da data da celebração ou retirada do instrumento substitutivo de contrato), desde que da relação contratual não resultem obrigações futuras, tais como assistência técnica, não se prestando a norma insculpida no § 4º do Art. 40 da Lei 8.666/1993 a estabelecer a definição de entrega imediata desde a entrega da proposta no certame.

REFERÊNCIAS Lei 8.666/1993, Art. 40, § 4º e Art. 62, § 4º; do § 1º do Art. 2º da Lei 10.192/2001; Despacho nº 3362/2013/PKBF/CJU-RJ/CGU/AGU

Observação: onde se lê “nas compras cujos valor seja superior a R\$ 80.000,00”, leia-se “nas compras cujos valor seja superior a R\$ 176.000,00”, diante do advento do Decreto nº 9.412, de 2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CJU/RJ e CJU/ES Nº 4/2013

Licitações e contratos. Licitação para serviço de gerenciamento e administração de abastecimento de combustíveis.

1. Considera-se lícito o certame para contratação de empresa especializada para serviço de gerência de fornecimento de combustíveis, por demanda, compreendendo a administração e gerenciamento da frota de veículos, em rede de postos credenciados, por intermédio de sistema eletrônico, mediante cartão magnético, ou outro meio que lhe venha a substituir.

2. Tal serviço pode ser caracterizado como contínuo, de acordo com a justificativa apresentada pelo órgão assessorado, sendo passível de prorrogação, nos termos do Art. 57, inciso II da Lei 8.666/1993.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CJU/RJ e CJU/ES Nº 5/2013

Licitações e contratos. Licitações para manutenção. Divisão do objeto, utilização de mão-de-obra e definição do regime de execução.

1. Os certames que tenham por objeto manutenção (predial, de equipamentos etc.), devem ser precedidos de avaliação dos aspectos técnicos e econômicos, a qual terá por finalidade justificar, dentre outros aspectos: a) a viabilidade de junção ou divisão do objeto em itens, lotes ou parcelas; b) a adoção ou não de dedicação exclusiva de mão-de-obra, na totalidade, ou em parte do objeto; c) a inclusão ou não no objeto do fornecimento de peças e materiais, com a devida discriminação das estimativas de quantidades e preços; d) a adoção do melhor regime de execução, seja empreitada por preço global, seja empreitada por preço unitário, efetuando-se neste último caso, o pagamento tão somente da mão-de-obra, das peças e materiais efetivamente utilizados;

6. Ausente a avaliação aludida no item anterior incumbe ao membro da CJU orientar ao Administrador elaborá-la, esclarecendo-se que: a) a regra geral consiste na divisão do objeto em tantos itens, lotes ou

parcelas, desde que viáveis técnica e economicamente, sem perda da economia de escala, consoante Art. 23 da Lei 8.666/1993; b) a adoção de dedicação exclusiva de mão-de-obra, no todo ou em parte do objeto, deve ser devidamente justificada na demanda do órgão; c) a inclusão do fornecimento de peças e materiais deve ser justificada, com a discriminação das estimativas de quantidades e preços; d) o regime de execução deve ser justificado.

7. Não se exige retorno dos autos para nova análise jurídica, desde que o resultado da avaliação não acarrete modificações editalícias;

8. Não incumbe ao membro da CJU manifestar-se conclusivamente nos aspectos de ordem técnica e econômica que fundamentam as justificativas previstas no item 1 desta Orientação, nos termos de Boa Prática Consultiva CGU nº 7/2012.

REFERÊNCIAS Lei 8.666/1993, Art. 23. Súmula 247 – TCU. Despacho nº 525/2012/PKBF/ABPM/CJU-RJ/CGU/AGU.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CJU/RJ e CJU/ES Nº 6/2013

Licitações e contratos. Licitação para serviço de gerenciamento de administração de manutenção preventiva e corretiva de frota de veículos

1. Considera-se lícito o certame para contratação de empresa especializada para serviço de manutenção preventiva e corretiva de frota de veículos, em rede de oficinas credenciadas, por intermédio de sistema eletrônico, mediante cartão magnético, ou outro meio que lhe venha a substituir;

2. Tal serviço pode ser caracterizado como contínuo, de acordo com a justificativa apresentada pelo órgão assessorado, sendo passível de prorrogação, nos termos do Art. 57, inciso II da Lei 8.666/1993.

REFERÊNCIAS (Revista Virtual da AGU. Ano X nº 102, julho de 2010. Disponível em: http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=147929&id_site=1115&ordenacao=1

Parecer nº 4377/2008/SPD/NAJ-RJ/CGU/AGU, Nota nº 5.727/2009/SPD/NAJ-RJ/CGU/AGU; Acórdão 2731/2009 – TCU – Plenário